

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PSD
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

1 – ATAS

- 1.1 – 1ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.2 – Reunião Solene da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

2 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

3 – ERRATAS



ATAS

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 1º/2/2018

Presidência dos Deputados Adalclever Lopes e Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagens nºs 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341 e 342/2017 (encaminhando os Vetos Parciais às Proposições de Lei nºs 23.871 e 23.882 e à Proposição de Lei Complementar nº 153, os Vetos Totais às Proposições de Lei nºs 23.762, 23.761, 23.765, 23.763 e 23.752, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.733, os Vetos Totais às Proposições de Lei nºs 23.861, 23.863, 23.867 e 23.848, os Vetos Parciais às Proposições de Lei nºs 23.820, 23.880, 23.865 e 23.856, a Indicação nº 57/2018 e o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.874, respectivamente), do governador do Estado; Ofício nº 15/2018 (encaminhando o Projeto de Lei nº 4.909/2018), do presidente do Tribunal de Justiça; e de ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.866, 4.878, 4.879, 4.881 a 4.883, 4.885 a 4.891 e 4.893/2017, 4.894 a 4.900 e 4.902 a 4.906/2018; Requerimentos nºs 9.998 e 9.999/2017 e 10.000 a 10.059/2018; Requerimento Ordinário nº 3.154/2018 – Comunicações: Comunicações dos deputados Sávio Souza Cruz e Ricardo Faria – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Rogério Correia, João Leite, Sargento Rodrigues e Arlen Santiago – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Questão de Ordem – Despacho de Requerimentos: Requerimento Ordinário nº 3.154/2018; deferimento – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Lafayette de Andrada – Dalmo Ribeiro Silva – Inácio Franco – Rogério Correia – Alencar da Silveira Jr. – Arlen Santiago – Agostinho Patrus Filho – Arlete Magalhães – Cabo Júlio – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fred Costa – Geisa Teixeira – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Tiago Ulisses – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

Abertura

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Às 14h9min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte**1ª Fase (Expediente)****Ata**

– O deputado João Leite, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Rogério Correia, 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 324/2017**(Correspondente à Mensagem nº 359, de 27 de dezembro de 2017)**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 23.871, que institui as carreiras de Técnico da Defensoria Pública e Analista da Defensoria Pública e dá outras providências.

Ouvida a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto do art. 25.

“Art. 25 – Ficam criadas duas funções gratificadas especiais – FGDP-ESP –, privativas dos Defensores Públicos com atuação na representação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em Brasília-DF, atividade considerada como serviço especial nos termos do inciso IV do art. 75-A da Lei Complementar nº 65, de 2003, desde que mantenham residência fora do Estado de Minas Gerais, conforme designação do Defensor Público-Geral.”.

Razões de Veto:

O art. 25 da Proposição de Lei nº 23.871 institui a criação de duas funções gratificadas especiais – FGDP-ESP –, privativas dos Defensores Públicos com atuação na representação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em Brasília-DF, as quais terão valor correspondente a 30% (trinta por cento) do subsídio bruto do Defensor Público de classe inicial, gerando um impacto mensal de R\$ 11.361,09 (onze mil, trezentos e sessenta e um reais e nove centavos).

Vale destacar que as despesas de pessoal da Defensoria Pública compõem a base de cálculo do Poder Executivo para a apuração do índice de pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Considerando o último relatório de gestão fiscal, publicado em 30 de setembro de 2017, que apresenta índice de pessoal de 48,38%, acima, portanto, do índice prudencial, prevalecem as vedações previstas no inciso II do art. 22 da supracitada lei federal, que veda a criação de cargo, emprego ou função.

Outro fator relevante foi a publicação da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que determina que os Estados e o Distrito Federal terão que estabelecer, para os exercícios de 2018 e 2019, limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programas de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep –, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – ou por outro que venha a substituí-lo. Neste grupo, incluem-se as despesas com pessoal ativo e inativo e os demais gastos de custeio.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente a proposição em comento, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 325/2017

(Correspondente à Mensagem nº 360, de 28 de dezembro de 2017)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 23.882, que altera as Leis nº 4.747, de 9 de maio de 1968, nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nº 11.363, de 29 de dezembro de 1993, nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, nº 22.257, de 27 de julho de 2016, nº 22.437, de 21 de dezembro de 2016, e nº 22.549, de 30 de junho de 2017, e dá outras providências.

Ouvida a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto dos arts. 29, 40, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e incisos II e III do art. 92 da Proposição de Lei nº 23.882, de 2017, pelas razões a seguir expostas:

a) art. 29 da Proposição de Lei nº 23.882, de 2017:

“Art. 29 – Ficam acrescentados ao art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, os seguintes §§ 8º, 9º, 10 e 11:

“Art. 225 – (...)

§ 8º – A adequação dos Regimes Especiais de Tributação em vigor, concedidos mediante protocolo de intenções, ao Tratamento Tributário Setorial de que trata a Resolução nº 4.751, de 9 de fevereiro de 2015, do Secretário de Estado de Fazenda, e para fins de cumprimento da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, deverá ser efetivada de forma simultânea, assegurando-se a mesma data de início de vigência para todos os contribuintes de um mesmo setor econômico.

§ 9º – Ficam anuladas, não produzindo efeitos, quaisquer alterações de Regimes Especiais de Tributação realizadas de ofício sob a justificativa de aplicação do Tratamento Tributário Setorial que não observarem o disposto no § 8º.

§ 10 – A previsão contida no inciso III do § 5º não se aplica à hipótese de concessão de regimes especiais em que o contribuinte tenha cumprido, parcial ou integralmente, suas contrapartidas de investimento firmadas em protocolo de intenções com o poder público, sendo-lhe permitida a regularização de obrigações remanescentes a que se obrigou, mediante transferência ou compensação de eventuais metas em exercícios seguintes, ou o pagamento ou parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa.

§ 11 – Fica assegurado aos contribuintes detentores de Regime Especial de Tributação concedido mediante celebração de protocolo de intenções com contrapartidas, enquadrados ou não em padronização setorial, vigentes por um período não inferior a quatro anos, a manutenção de seus respectivos tratamentos tributários diferenciados, ficando vedado ao Estado proceder, de forma unilateral, a sua respectiva cassação, sendo que eventual alteração do regime somente será efetivada para adequação à padronização setorial aprovada nos termos da Resolução nº 4.751, de 2015.”

Razões de Veto:

Conforme a manifestação da SEF, o acréscimo dos §§ 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, por meio do art. 29 da Proposição de Lei em comento, inviabiliza a adoção das medidas necessárias à proteção da economia do Estado, mediante a concessão de regime especial de tributação.

Em relação ao § 8º, importa esclarecer que o protocolo de intenções celebrado entre o Estado e o contribuinte não possui o condão de conceder tratamento tributário. Essa função compete ao regime especial de tributação, nos termos dos artigos 49 a 64 do Regulamento do Processo Administrativo Tributário – RPTA – aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, e desde que cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos para a sua obtenção, pelo contribuinte, especialmente os do art. 51 do referido diploma.

Além disso, o previsto no § 9º obstaculiza o exercício do poder discricionário do Estado em padronizar e uniformizar os tratamentos tributários setoriais, com o objetivo de promover a isonomia tributária. Por sua vez, o § 10 revela contrariedade ao interesse público ao não permitir que o Estado efetue a cassação de regime especial de tributação que lhe seja prejudicial. O § 11 além de impor limitação à cassação de tratamento tributário que lhe seja desvantajoso, também viola a alínea ‘g’ do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, cumulado com o disposto Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e sua respectiva regulamentação pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, por meio do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, que cristalizaram o dia 8 de agosto de 2017, como o marco temporal para a convalidação dos benefícios fiscais concedidos sem aval daquele colegiado.

b) art. 40 da Proposição de Lei nº 23.882, de 2017:

“Art. 40 – O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – (...)”

Parágrafo único – O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.””

Razões de Veto:

Durante a tramitação do Projeto de Lei nº 3.677, de 2016, do qual resultou a Proposição de Lei nº 23.882, de 2017, foi apresentada a Emenda nº 7, de autoria do Deputado Fellipe Attiê, que acrescentava o inciso XII ao art. 64 do Substitutivo nº 2 ao citado projeto de lei, com o propósito de revogação do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

Tendo em conta que a Emenda nº 7 foi rejeitada na votação de primeiro turno em Plenário, na sessão ocorrida no dia 14 de dezembro de 2017, resta caracterizada, portanto, matéria vencida, a qual não pode ser objeto de nova emenda com idêntico conteúdo ou efeito, no segundo turno, conforme vedação expressa no § 2º do art. 189 do Regimento Interno da ALMG.

Para além da violação regimental, insta frisar, nos termos da manifestação da SEF, “que o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941, de 2003, exerce a prerrogativa de fixar marco inicial diverso, nos termos em que autorizado pelo § 4º do art. 150, e materializa o mandamento do inciso I do art. 173, ambos do CTN, neste último caso, por uma questão de razoabilidade, condicionando o início do prazo fatal, à possibilidade prática de exercício do poder/dever de formalizar o crédito tributário”.

Portanto, a manutenção do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941, de 2003, constitui medida de absoluta preservação do interesse público no combate à sonegação fiscal organizada e da segurança jurídica.

c) arts. 50 a 55 da Proposição de Lei nº 23.882, de 2017:

“Art. 50 – A carreira de Gestor Fazendário, instituída pela Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, e os cargos correspondentes passam a denominar-se: “Gestor Fiscal da Receita Estadual”.

Art. 51 – As carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, instituídas pela Lei nº 15.464, de 2005, passam a integrar o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo.

Art. 52 – O § 1º do art. 1º da Lei nº 15.464, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

§ 1º – As carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Gestor Fiscal da Receita Estadual, Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo.”

Art. 53 – Fica substituída, na Lei nº 15.464, de 2005, a expressão “Gestor Fazendário” pela expressão: “Gestor Fiscal da Receita Estadual”.

Art. 54 – Fica substituída, nos Anexos da Lei nº 15.464, de 2005, a expressão “Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças” pela expressão: “Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo”.

Art. 55 – A ementa da Lei nº 15.464, de 2005, passa a ser: “Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo”.

Razões de Veto:

A SEF, quanto ao mérito das alterações promovidas nos arts. 50 a 55 da Proposição de Lei nº 23.882, de 2017, afirmou que a mudança pretendida não se limita a modificar a denominação do cargo “Gestor Fazendário” para “Gestor Fiscal da Receita Estadual”, senão aparelhar a aquisição futura de direitos próprios do cargo de “Auditor Fiscal da Receita Estadual” sem o necessário e prévio concurso público. Nessa seara, restariam violados os incisos I e II do art. 37 da Constituição da República, com a efetivação de provimento derivado.

Outrossim, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal rechaça a ocorrência do provimento derivado, como se depreende do Recurso Extraordinário com Agravo nº 696.299 – MG, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, em que se atestou a diferenciação das atribuições próprias dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual face às atribuições do Gestor Fazendário.

Por fim, impende ressaltar a recomendação do Ministério Público de Minas Gerais, no Inquérito Civil Público nº 0024.14.009875-7, para que o termo “Gestor Fiscal” não fosse utilizado quando se pretendesse referir ao cargo de “Gestor Fazendário”. Coaduna a hipótese o disposto nos incisos V e XII do Código de Defesa do Contribuinte, Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000.

Além da modificação da denominação do cargo de “Gestor Fazendário” para “Gestor Fiscal da Receita Estadual”, especificamente nos arts. 51 e 54 da Proposição de Lei nº 23.882 são incluídas as carreiras de “Técnico Fazendário de Administração e Finanças” e de “Analista Fazendário de Administração e Finanças” no “Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo”, a que se refere a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, sem que essas carreiras caracterizem, efetivamente, as típicas carreiras de Estado a que se refere o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

Ainda, a alteração na estrutura das carreiras da Secretaria de Estado de Fazenda deve resultar de projeto de lei específico, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que não se deu na Proposição de Lei nº 23.882, de 2017, carecendo a matéria versada nos arts. 50 a 55, inclusive, de pertinência temática face ao projeto de lei originalmente encaminhado à ALMG.

d) os incisos II e III do art. 92 da Proposição de Lei nº 23.882, de 2017:

“Art. 92 – (...)

II – o art. 207 da Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972;

III – a tabela para lançamento e cobrança da Taxa Florestal, anexa à Lei nº 5.960, de 1972;

(...)”.

Razões de Veto:

Com fundamento na análise da SEF, “a revogação dos incisos II e III do art. 92 far-se-á na data da publicação da lei resultante da Proposição de Lei nº 23.882. No entanto, as tabelas que irão substituí-las terão início de vigência noventa dias após a mencionada publicação. Desse modo, para se evitar a impossibilidade de cobrança da Taxa Florestal no aludido interstício de noventa dias, recomenda-se veto aos incisos II e III do art. 92, para que a revogação das tabelas de incidência antigas ocorra somente no momento em que forem substituídas pelas novas tabelas, ou seja, após noventa dias da publicação da lei”.

Portanto, as revogações dos incisos II e III do art. 92 da Proposição de Lei nº 23.882, de 2017, neste momento, contrariam o interesse público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente a proposição em comento, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 326/2018

(Correspondente à Mensagem nº 361, de 29 de dezembro de 2017)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, a Proposição de Lei Complementar nº 153, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 138, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876.

Ouidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto dos arts. 2º, 3º e 4º da Proposição de Lei Complementar nº 153, de 2017, pelas razões a seguir expostas:

Arts. 2º, 3º e 4º da Proposição de Lei Complementar nº 153

“Art. 2º – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 246 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, os seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 246 – (...)

VIII – recusa ou não atendimento, no prazo de trinta dias, de convocação de comissão da Assembleia Legislativa para prestar informação sobre assunto inerente às atribuições do cargo que ocupa;

IX – recusa ou não atendimento, no prazo de trinta dias, de pedido encaminhado pela Assembleia Legislativa, ou prestação de informação falsa no atendimento a tal pedido.”.

“Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 150 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, o seguinte inciso XXXVI:

“Art. 150 – (...)

XXXVI – deixar de atender à convocação prevista no inciso IV do § 2º do art. 60 da Constituição do Estado.”.

“Art. 4º – Fica acrescentado ao art. 14 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, o seguinte parágrafo único:

“Art. 14 – (...)”

Parágrafo único – Inclui-se no conceito de ordem legal, para efeito do disposto no inciso III do *caput*, a convocação prevista no inciso IV do § 2º do art. 60 da Constituição do Estado.””

Razões de Veto:

A proposição a que se refere esta mensagem foi originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG –, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a fim de resguardar direitos e garantir adequado tratamento aos atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876.

No entanto, cumpre ressaltar que, no decurso do processo legislativo, a proposição recebeu emendas, dentre as quais a que deu origem aos arts. 2º, 3º e 4º da Proposição de Lei Complementar nº 153, de 2017.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os artigos mencionados guardam entre si uma relação de similitude, uma vez que instituem, direta ou indiretamente, tipo sancionatório em decorrência da recusa ao atendimento de convocação efetuada por comissão da ALMG.

Partindo dessa premissa, noticia-se que a Constituição do Estado especifica os sujeitos que poderão ser convocados pela ALMG ou qualquer de suas comissões a prestarem informações, pessoalmente, nos termos do seu art. 54. Por força do disposto no inciso IV do § 2º do art. 60 da referida Constituição, além das autoridades a que se refere o art. 54, cabe às comissões da ALMG convocar outra autoridade estadual, sob pena de infração administrativa em caso de recusa ou não comparecimento no prazo de trinta dias.

Não obstante, tendo em conta que o Estado democrático de Direito exige a coexistência harmônica das instituições, em prestígio ao princípio da interdependência e separação de funções de Poder, a emenda de origem parlamentar revela clara ingerência de um Poder sobre o outro ao pretender introduzir preceitos atinentes à competência reservada ao Poder Executivo, conforme salvaguardado nas alíneas “c” e “f” do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado. Isto porque se insere no espectro da competência privativa do Governador do Estado o exercício da direção superior do Poder Executivo, consoante o disposto no inciso II do art. 90 da referida Constituição.

Instada a se manifestar, a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – arguiu a impertinência temática da matéria introduzida mediante emenda ao projeto de lei complementar originalmente enviado à ALMG, o que também se aplica aos arts. 2º e 4º da proposição, além de ratificar a ocorrência do alegado vício formal.

Outrossim, quanto ao mérito do art. 2º da proposição em comento, a Controladoria-Geral do Estado – CGE – informou que os incisos a serem acrescidos ao *caput* do art. 246 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, são conflitantes com a relação de subordinação a que se sujeitam os servidores face aos respectivos titulares das Secretarias e órgãos do Estado. Ainda consoante a CGE:

“ (...) a sugestão de tipificar tais condutas como “falta grave” se mostra desarrazoada e não encontra correspondência nos artigos 216 e 217 da mencionada Lei, que tratam dos deveres e proibições dos servidores. Se a própria Constituição do Estado as define como “infração disciplinar”, no máximo as condutas referidas na Proposição de Lei Complementar n. 153 poderiam ser consideradas “inobservância das normas legais e regulamentares”, ou seja, descumprimento de deveres, para o que o artigo 245 da Lei Estadual n. 869/1952 preconiza a pena de repreensão, ou seja, não considera, de imediato, falta grave (a falta grave é punível com pena de suspensão)”.

Ademais, enquanto a Lei nº 869, de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais, bem como a Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, foram recepcionadas com *status* de lei complementar por força do disposto nos incisos III e IV da Constituição do Estado, o mesmo

não pode ser afirmado em relação à Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

Com esse fundamento, o disposto no art. 4º da referida proposição de lei complementar altera a Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, o que, em razão do princípio do paralelismo das formas, implica reconhecer a ocorrência de vício formal quanto à equívoca eleição da tipologia normativa, dado que à lei ordinária e à lei complementar são resguardadas especificidades que as distinguem. Desse modo, a alteração de lei complementar que, em seu bojo, comporte alteração de lei ordinária há de ser rechaçada.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente a proposição em comento, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 327/2018

(Correspondente à Mensagem nº 362, de 5 de janeiro de 2018)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 23.762, de 2017, que determina a adoção de medidas para assegurar a autenticidade das informações veiculadas nos sites governamentais e a segurança nas transações realizadas em meio eletrônico entre os órgãos e entidades da administração pública do Estado e os cidadãos.

Ouidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto da Proposição de Lei nº 23.762, de 2017, pelas razões a seguir expostas:

Razões do Veto:

A presente proposição visa a adoção de medidas para assegurar a autenticidade das informações veiculadas nos sites governamentais e a segurança nas transações realizadas em meio eletrônico entre os órgãos e entidades da administração pública do Estado e os cidadãos. Para atender às medidas citadas, os órgãos e entidades deverão adquirir certificados digitais emitidos por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil – e providenciar a assinatura digital de documentos e mensagens emitidos em meio eletrônico.

Em que pese a proposição em análise tenha o condão de promover a adoção de medidas para assegurar a autenticidade das informações veiculadas nos sites governamentais e a segurança nas transações realizadas em meio eletrônico entre os órgãos e entidades da administração pública do Estado e os cidadãos, observa-se que a proposta não traria, a rigor, benefício direto ao cidadão, visto que já existem canais legítimos e efetivos no âmbito do Poder Executivo que promovem a transparência e segurança da informação ao cidadão. Além disso, a medida traria impacto orçamentário pela necessidade de aquisição dos certificados digitais no atual cenário de restrição fiscal enfrentado pelo Estado.

Ressalta-se ainda que a proposição restringe que a certificação digital seja emitida por autoridade certificadora credenciada na ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória Federal nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Contudo, no próprio § 2º do art. 10 do referido instrumento normativo, vê-se a possibilidade de utilização de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Tal previsão poderia, a exemplo citado pela Secretaria de Estado

de Planejamento e Gestão, órgão do Poder Executivo que detém competência sobre a coordenação da formulação, da execução e da avaliação das políticas públicas de recursos logísticos e tecnologia da informação e de comunicação e telecomunicações, exigir que todos os e-mails encaminhados pelos servidores públicos estaduais passem a ser assinados com certificado digital emitido pela ICP-Brasil.

Ademais, é importante destacar que o Poder Executivo já vem adotando um novo sistema eletrônico de informação nos termos do Decreto nº 47.228, de 4 de agosto de 2017, que dispõe sobre o uso e a gestão do Sistema Eletrônico de Informações – SEI – no âmbito do Poder Executivo. Esse instrumento foi cedido gratuitamente ao Estado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e será de uso obrigatório para os órgãos e entidades a partir de 1º de janeiro de 2019, conforme art. 1º do referido regulamento.

Por fim, conforme mencionado pela Controladoria-Geral do Estado, órgão competente em assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições quanto a assuntos e providências atinentes, no âmbito do Poder Executivo, ao incremento da transparência da gestão e ao acesso à informação, a proposição em voga abordou matéria que versa a respeito de organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar a proposição em causa, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 328/2018

(Correspondente à Mensagem nº 363, de 5 de janeiro de 2018)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 23.761, que modifica a Lei nº 14.486, de 9 de dezembro de 2002, a qual disciplina o uso de celulares em salas de aula, teatros, cinemas e igrejas.

Ouvidas a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Cultura, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto integral à proposição, pelas razões a seguir expostas:

Razões do Veto:

A proposição de lei altera a Lei nº 14.486, de 9 de dezembro de 2002, vedando a conversação em telefone celular e uso de dispositivo sonoro do aparelho nas salas de aula, bibliotecas e demais espaços destinados ao estudo. Também cria vedação de uso de outros aparelhos eletrônicos que possam prejudicar a concentração de alunos e professores nesses espaços, salvo em atividades pedagógicas.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Educação – SEE – reconhece a pertinência da justificativa apresentada para a proposição, sendo um problema inegável o fato de muitas vezes professores terem que concorrer com os aparelhos eletrônicos pela atenção dos alunos, especialmente pela profusão de aparelhos eletrônicos incorporados ao cotidiano das pessoas. Porém, afirma que os educadores “podem e devem encontrar meios para lidar com esse progresso tecnológico em favor da maior aprendizagem dos alunos e melhor administração escolar”.

Caso a proposição se torne lei, devido à sua amplitude e abrangência, pode gerar no ambiente escolar uma grande diversidade de interpretações sobre a vedação, tendo em vista que o uso de tais aparelhos pode ser considerado como ato de

“indisciplina”, levando às mais diversas formas de responsabilização dos estudantes, “dando margem a punições por parte de professores ou da gestão escolar que não necessariamente sejam adequadas e, no limite, autoritárias”.

Existe no âmbito do Estado o “Programa de Convivência Democrática nas Escolas”, que prevê a elaboração de um plano para cada escola, a ser construído de forma democrática entre alunos, professores e gestores após a discussão e problematização de comportamentos, levando em conta a realidade local, a fim de se chegar de forma conjunta às normas e às regras que regerão o ambiente escolar. Tal ação governamental já engloba a discussão e solução destes problemas, que dizem respeito à convivência na escola.

Dessa forma, no que tange à educação, concluiu-se que a proposição, embora não gere impacto financeiro, não é conveniente nem está em consonância com a ótica das políticas públicas do Estado, que já tem desenvolvido ações nesse sentido por meio do Programa de Convivência Democrática nas Escolas.

Por sua vez, ouvida a Secretaria de Estado de Cultura, esta se manifestou no sentido de que os teatros, cinemas e outros aparelhos culturais também são locais que propiciam, de acordo com o tipo de evento, a realização de atividades que incluem o uso de aparelhos celulares e dispositivos eletrônicos para interação dos seus portadores com o que é apresentado, tal como poderá acontecer nas salas de aula, bibliotecas e demais espaços destinados ao estudo e ao aprendizado.

A título de exemplo, na Biblioteca Pública Estadual Luiz de Bessa o uso de equipamentos eletrônicos são permitidos e estão mencionadas as formas de utilização em regulamento interno existente nos setores da instituição, sendo entendidos como importantes ferramentas de armazenamento de dados, desonerando seus equipamentos, que muitas vezes são inferiores ao demandado pelos usuários, e agilizando processos de pesquisa, além de fornecer outras ferramentas tecnológicas.

Assim, entende-se que o uso de celulares e outros aparelhos eletrônicos, sonoros ou não, em teatros, cinemas, bibliotecas e afins, deve ser restringido quando houver sinalização de proibição e o seu uso interferir na fruição artística e cultural, prejudicando o ambiente salutar ao aprendizado.

Considerando que o Estado possui ações voltadas à discussão das condutas no ambiente escolar e ser possível a regulamentação do uso dos aparelhos de que trata a proposição em cada caso específico, a vedação genérica de sua utilização, em especial em ambientes não estatais, mostra-se temerária e desencontrada da realidade informatizada da sociedade atual, podendo gerar grande e legítimo descontentamento social.

Sendo assim, embora relevante a justificativa da presente proposição, na forma como foi aprovada contraria o interesse público, podendo ser um fator limitador à inserção das novas tecnologias no cotidiano dos cidadãos, em especial nos ambientes escolar e cultural.

São estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar totalmente a proposição em causa, por considerar contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

– À Comissão Especial.

MENSAGEM N° 329/2018

(Correspondente à Mensagem n° 364, de 8 de janeiro de 2018)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei nº 23.765, que altera a Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado.

Ouidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto da proposição, pelas razões a seguir expostas:

Razões do Veto:

A proposição de lei altera a Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado.

As alterações propostas buscam estabelecer novas diretrizes a serem seguidas pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo na realização de propaganda e publicidade.

O texto da proposição determina, ainda, que os mencionados órgãos e entidades veiculem mensagens de prevenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas quando a propaganda e a publicidade realizadas se destinem à promoção da saúde.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Governo, órgão responsável por coordenar a política de comunicação social do Poder Executivo, asseverou que a proposição em comento é inconstitucional, haja vista tratar de matéria afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consistente em dispor sobre a sua própria organização e atividade, nos termos do artigo 90, XIV da Constituição do Estado.

Observa-se que a imposição da realização de determinadas atividades e ações concretas aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, alvitrada pela proposição sub examine, de iniciativa parlamentar, adentra ao mérito administrativo, reservado ao Chefe deste Poder.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora com a posição de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração (vide ADI 2840, ADI 2443).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar a proposição em causa, por considerar inconstitucional, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 330/2018

(Correspondente à Mensagem nº 365, de 8 de janeiro de 2018)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei nº 23.763, de 2017, que altera a Lei nº 14.235, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimento bancário.

Ouidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto da proposição, pelas razões a seguir expostas:

Razões do Veto:

A proposição de lei altera a Lei nº 14.235, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimento bancário.

As alterações propostas visam impor aos estabelecimentos bancários a obrigação de instalar assentos individuais, bebedouro e banheiro, a fim de atender tantos aos clientes em geral como aos portadores de deficiência.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Governo entendeu que a proposição em comento é inconstitucional, sob o aspecto formal, uma vez que a competência para legislar sobre a matéria é atribuída aos municípios, em razão da predominância do interesse local.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac – asseverou que a matéria já está devidamente regulamentada pela Lei Federal nº 10.098, de 2000, e pela Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, e entendeu pela desnecessidade de edição da proposição em análise.

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 610.221, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para legislar sobre o assunto é conferida aos municípios, em observância ao Princípio da Predominância dos Interesses.

Dessa forma, infere-se que a proposição em comento padece do vício de inconstitucionalidade formal orgânica, diante da ingerência do Estado na competência atribuída aos municípios pelo legislador constituinte, impondo-se, assim, o seu veto total.

Frise-se, ainda, que o veto da proposição não acarretará a supressão de direitos dos portadores de deficiência, uma vez que todas as alterações por ela propostas estão devidamente previstas na Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, §1º, I, da Constituição Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar a proposição em causa, por considerar inconstitucional, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 331/2018

(Correspondente à Mensagem nº 366, de 8 de janeiro de 2018)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente, por considerar inconstitucional, a Proposição de Lei nº 23.752, de 2017, que altera o art. 5º-A da Lei nº 15.962, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão de reajuste nos vencimentos básicos das categorias que menciona, estabelece as tabelas de vencimento básico dos policiais civis e militares, altera as Leis nos 11.830, de 6 de julho de 1995, e 14.695, de 30 de julho de 2003, e dá outras providências.

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto da Proposição de Lei nº 23.752, de 2017, pelas razões a seguir expostas:

Razões do Veto:

A presente proposição pretende alterar o art. 5º-A da Lei nº 15.962, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão de reajuste nos vencimentos básicos das categorias que menciona, estabelece as tabelas de vencimento básico dos policiais civis e militares, altera as Leis nos 11.830, de 6 de julho de 1995, e 14.695, de 30 de julho de 2003, e dá outras providências, de forma

a permitir ao aposentado da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – exercer, em caráter eventual, a função de auxiliar ou membro de banca examinadora, em processo de habilitação, controle e reabilitação de condutor de veículo automotor, de competência do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, na forma definida em regulamento, percebendo honorários, nos termos do inciso VI do art. 118 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

Em que pese a proposição almejar o aproveitamento do aposentado da PCMG para atuação nas bancas examinadoras do Detran-MG considerando a qualificação e a experiência adquiridas durante o período de atividade, observa-se que há restrições na legislação ao pagamento de honorários enquanto modalidade de vantagem pecuniária.

Conforme manifestação da Advocacia-Geral do Estado – AGE –, órgão autônomo competente para exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo, honorários são vantagens outorgadas aos servidores públicos, mediante lei. Nestes termos, o aposentado, s.m.j, não mais se enquadra na definição estrita de servidor e não poderia captar benefícios financeiros para o exercício de função estranhos àqueles referentes aos proventos a que faz jus pela aposentação.

Ademais, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, órgão do Poder Executivo que detém competência sobre a coordenação da formulação, da execução e da avaliação das políticas públicas de recursos humanos e de orçamento, se manifestou quanto a ausência de comprovação de que é possível implementar a proposta contida no Projeto de Lei nº 3284/2016 sem impacto financeiro. Somente seria possível afirmar que a proposta não geraria impacto financeiro e, conseqüentemente, ser compatível com as vedações constantes no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, se existisse, na legislação vigente, um limite global do montante de recursos destinados ao pagamento de honorários no âmbito do Detran-MG. Como não existe esse limite global, o aumento do número de aptos a perceber honorários, pode implicar repercussão financeira.

Por fim, conforme mencionado pela AGE e pela Seplag, a proposição em voga abordou matéria que versa sobre a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar a proposição em causa, por considerar inconstitucional, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 332/2018

(Correspondente à Mensagem nº 367, de 8 de janeiro de 2018)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por considerar contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 23.733, de 2017, que dispõe sobre o desenvolvimento de ações de acompanhamento psicossocial das famílias das vítimas de calamidades públicas no Estado.

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto do art. 2º da Proposição de Lei nº 23.733, de 2017, pelas razões a seguir expostas:

Art. 2º da Proposição nº 23.733

“Art. 2º – As ações de que trata esta lei poderão ser implantadas no âmbito de programa governamental de competência do Gabinete Militar do Governador, em especial no que compete à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, sendo facultada a formalização, mediante convênio, de parcerias entre o governo do Estado e os municípios atingidos.”.

Razões do Veto:

A presente proposição pretende propor o desenvolvimento de ações de acompanhamento psicossocial das famílias das vítimas de calamidades públicas no Estado.

Em que pese a proposição almejar ações de atendimento e acompanhamento psicossocial destinados às famílias das vítimas de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção, no que tange ao acolhimento, à garantia e à promoção do bem-estar para essa população que se encontra em situação de necessidade e risco, observa-se que, conforme organização do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec –, existem ações de competência dos estados e dos municípios.

Conforme manifestação do Gabinete Militar do Governador, órgão autônomo competente para planejar, coordenar e executar atividades de proteção e defesa civil, atualmente o Sinpdec segue o modelo de descentralização dos serviços para maior acesso, controle e transparência para a população. O grande número de municípios e a extensa área territorial de Minas Gerais não favorecem a atividade de defesa civil concentrada pelo Estado, tendo em vista a grande demanda dos municípios pela complementação de suas atividades por parte do Poder Executivo Estadual. Assim, definir que as ações para o acompanhamento psicossocial das famílias das vítimas de desastres estejam incluídas em programa governamental de competência do GMG, sobrecarregaria muito os trabalhos já realizados atualmente.

Outrossim, é importante destacar que os desastres ocorrem nos municípios, pois neles estão as ameaças de desastres e a vulnerabilidade. Em consequência disso, as ações de acompanhamento psicossocial deveriam ser realizadas de modo bem específico no âmbito municipal, pois somente o governo local seria capaz de mensurar o dano e atender cada vítima de acordo com sua necessidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente a proposição em causa, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 333/2018

(Correspondente à Mensagem nº 368, de 12 de janeiro de 2018)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, a Proposição de Lei nº 23.861, que dispõe sobre o porte de arma de fogo pelo Agente de Segurança Socioeducativo de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004.

Ouidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto da proposição, pelas razões a seguir expostas:

Razões do Veto:

A proposição de lei busca conferir ao agente de segurança socioeducativo o direito de portar, fora de serviço, arma de fogo institucional ou particular dentro dos limites do Estado, mediante o preenchimento dos requisitos que especifica.

Estabelece, ainda, que a autorização para o porte de arma de fogo constará de carteira de identidade funcional do agente de segurança socioeducativo, a ser confeccionada pela instituição competente.

Instada a se manifestar, a Advocacia Geral do Estado – AGE – entendeu que a proposição é inconstitucional, uma vez que a competência para legislar sobre o tema é privativa da União. Argumentou, ainda, que o texto normativo está em desconformidade com o disposto no artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm –, define crimes e dá outras providências.

De igual modo, a Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – também entendeu pela inconstitucionalidade da proposição sob o seu aspecto formal, sugerindo o seu veto total.

Inicialmente, há que se destacar que a concessão ao agente de segurança socioeducativo do direito de portar arma de fogo fora do serviço implica o afastamento da tipificação do delito de porte ilegal de arma de fogo previsto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Consoante disposto no inciso I do art. 22 da Constituição da República, a competência para legislar sobre direito penal é atribuída privativamente à União, não sendo permitido aos Estados legislar sobre o assunto.

Não fosse suficiente, a Constituição da República estabelece, ainda, no inciso VI do art. 21, a competência administrativa da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico.

No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.528, nº 3.112 e nº 2.729, o Supremo Tribunal Federal, em aplicação do princípio da predominância de interesses, fixou o entendimento no sentido de que o assunto é de interesse geral, uma vez se tratar de tema afeto à segurança nacional.

Dessa forma, a proposição em referência incorre em vício de inconstitucionalidade formal orgânica, haja vista a ingerência do Estado em competência atribuída constitucionalmente à União.

Ademais, o art. 6º da já mencionada Lei Federal nº 10.826, de 2003, estabelece um rol taxativo de todos os agentes que possuem o direito ao porte de arma de fogo, não estando nele incluído o agente de segurança socioeducativo.

Por fim, infere-se que a proposição contraria também o interesse público, uma vez que busca estabelecer tratamento privilegiado e desnecessário ao agente socioeducativo, cujas atribuições são eminentemente pedagógicas, exercidas durante o atendimento de adolescentes infratores em entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase –, reclamando do Estado proteção integral.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar a proposição em causa, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 334/2018

(Correspondente à Mensagem nº 369, de 12 de janeiro de 2018)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente, por considerar contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 23.863, de 2017, que proíbe a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes.

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto da Proposição de Lei nº 23.863, de 2017, pelas razões a seguir expostas:

Razões do Veto:

A presente proposição pretende proibir a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes.

Em que pese a proposição tratar temas sensíveis e relevantes, como o tratamento adequado aos animais e a busca constante por meio ambiente equilibrado, observa-se que a proibição abrupta de experiências e testes sem a definição de métodos alternativos válidos nacionalmente quanto a perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes, pode gerar grandes riscos ao desenvolvimento da pesquisa no setor.

Conforme manifestação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, órgão do Poder Executivo que detém competência para formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, nos termos do art. 4º da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o emprego de animais na pesquisa e no ensino envolve responsabilidade para com os animais utilizados, que devem ser tratados como seres sensíveis, e deve-se evitar ou minimizar ao máximo o incômodo, o desconforto, a dor e o sofrimento físico e mental. Na atualidade, existe um marco conceitual e ético, aceito tanto pela comunidade científica internacional quanto pelas sociedades protetoras de animais responsáveis, considerando que o uso de animais com fins científicos ou acadêmicos não é, por si só, desejável, e, sempre que possível, deve-se utilizar métodos alternativos.

Cabe mencionar que, em observância à Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências, cabe ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA – no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCTI – a formulação e o zelo pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com a finalidade de ensino e pesquisa científica, o monitoramento e a avaliação da introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa e o estabelecimento e a revisão periódica das normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário. Além disso, é importante destacar que foi criado, em 2012, o Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos – BraCVAM –, com a finalidade de pesquisar e validar os métodos alternativos, mas que ainda não obriga os laboratórios a substituírem as práticas.

A Semad também aponta que, segundo o MCTI, existe uma série de questões práticas, tais como a importação de materiais, que ainda precisam ser definidas para que seja iniciada a regulamentação das pesquisas. Essa atuação exige muita responsabilidade, para que não haja o risco de se obrigar um método não disponível no país, o que pode levar a prejuízo muito grande.

Por fim, é necessário mencionar que o Poder Executivo já vem adotando medidas que incentivam o fim dos experimentos e testes em animais, como por exemplo, a criação do selo “Minas sem Maus-Tratos: Produto não testado em animais”, o qual certifica empresas, instituições privadas, órgãos e entidades da administração pública em âmbito estadual que se destacam pela não utilização de animais em experimentos científicos, nos termos do art. 1º da Lei nº 22.403, de 15 de dezembro de 2016.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar a proposição em causa, por considerar contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 335/2018**(Correspondente à Mensagem nº 370, de 12 de janeiro de 2018)**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente, por considerar ser inconstitucional, a Proposição de Lei nº 23.867, que dispõe sobre a inserção de mensagem educativa em cardápios, listas de preço e material promocional de estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica para consumo imediato, pelas razões a seguir expostas:

Ouidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto da proposição, pelas razões a seguir expostas:

Razões de Veto:

A proposição de lei busca obrigar a inserção de mensagem educativa em cardápios, listas de preço e material promocional de estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica para consumo imediato.

Conforme manifestação da Secretaria de Estado de Segurança Pública, a proposição em análise é inconstitucional, por violar o *caput* do art. 170 da Constituição da República. O texto constitucional veda a interferência injustificada e desproporcional na livre iniciativa econômica. Dessa forma, submeter os estabelecimentos comerciais a obrigações que geram gastos impactantes, limitando as suas atividades, em tempos de crise econômica, interfere desproporcionalmente na livre iniciativa.

Importante destacar que, na forma do texto apresentado, materiais de promoção comercial sobre bebidas alcoólicas teriam de trazer mensagem educativa sobre os riscos da operação de máquinas e veículos sob efeito de álcool. Ocorre que os custos da fabricação desses materiais poderão impactar negativamente nas vendas realizadas por essas empresas no Estado, causando transtornos financeiros aos donos de estabelecimentos comerciais.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar a proposição em causa, por considerar contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 336/2018**(Correspondente à Mensagem nº 371, de 12 de janeiro de 2018)**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, a Proposição de Lei nº 23.848, de 2017, que dá denominação ao próprio público que sedia o Ministério Público do Estado no Município de Ouro Fino.

Ouidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto da proposição, pelas razões a seguir expostas:

Razões do Veto:

A proposição em comento pretende dar a denominação de Edifício Procurador Carlos Henrique Fleming Ceccon ao prédio público que sedia o Ministério Público do Estado no Município de Ouro Fino.

Em que pese a referida proposição almeje prestar justa homenagem à memória do falecido Procurador de Justiça, nascido no Município de Ouro Fino e cujo trabalho foi de grande valia ao Ministério Público, verifica-se a impossibilidade de denominação do prédio em questão, uma vez que ele não pertence ao patrimônio do Estado, o que afasta a competência do Governador nos termos dos arts. 10 e 90 da Constituição do Estado.

Em manifestação apresentada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a mesma apontou a inexistência do referido imóvel no Módulo de Imóveis do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – Siad-MG –, sistema em que se encontram cadastrados todos os bens de propriedade do Estado, e opinou contrariamente à continuidade da tramitação do então projeto.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Fazenda, atual responsável pela gestão dos bens móveis e imóveis estaduais desde a Reforma Administrativa do Estado, em 2016, instada a manifestar-se a respeito da Proposição de Lei nº 23.848, de 2017, ratificou a informação de que o imóvel não pertence ao Estado, tampouco é por ele utilizado, após nova pesquisa realizada no Módulo de Imóveis do Siad-MG.

Ademais, cabe ressaltar que, consultado pela Seplag quanto ao pleito, na fase de tramitação inicial do projeto de lei, o Ministério Público confirmou a inexistência de imóveis a ele vinculados no Município de Ouro Fino.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar a proposição em causa, por considerar inconstitucional, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 337/2018

(Correspondente à Mensagem nº 372, de 12 de janeiro de 2018)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por considerar contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 23.820, de 2017, que altera a Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar.

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto dos arts. 3º e 4º da Proposição de Lei nº 23.820, de 2017, pelas razões a seguir expostas:

Arts. 3º e 4º da Proposição nº 23.820

“Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 20.608, de 2013, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – Na contratação, pelo Estado, de serviço de fornecimento de alimentação, o contratado aplicará o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à compra de gêneros alimentícios *in natura* ou manufaturados na aquisição direta de produtos de agricultores familiares.

Parágrafo único – O disposto no *caput* será aplicado para contratos firmados a partir da publicação da data de publicação desta lei.”

Art. 4º – Fica acrescentado à Lei nº 20.608, de 2013, o seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A – O órgão competente do Poder Executivo instituirá cadastro de agricultores familiares e organizações de agricultores familiares no Estado ou adotará banco de dados contendo informações relativas aos agricultores familiares, às suas organizações e à oferta e demanda de seus produtos.”.”

Razões do Veto:

A presente proposição pretende alterar a Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar.

Em que pese a proposição buscar a atualização da legislação no intuito de promover a agricultura familiar e a aquisição dos produtos produzidos neste contexto, observa-se que a vinculação de percentual de compras de produtos da agricultura familiar aos fornecedores de serviço de alimentação do Estado pode inviabilizar a própria prestação do serviço.

Conforme manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, órgão do Poder Executivo que detém competência para a propositura de políticas e diretrizes para a implementação de ações estratégicas de compras e da gestão logística e patrimonial do Estado, nos termos do art. 1º do Decreto nº 46.552, de 30 de junho de 2014, a agricultura familiar tem demonstrado dificuldade em atender às necessidades do próprio Estado no fornecimento de alimentos, conforme se observa pelo grande número de chamadas públicas desertas apuradas desde a implantação da PAAFamiliar. A título de exemplo, cerca de quarenta e sete por cento da demanda por alimentos nessa sistemática em 2016 foi frustrada devido a chamadas públicas desertas, ou seja, sem interessados em fornecer ao Estado.

Ademais, a demanda relativa ao serviço de fornecimento de alimentação supera em muito a demanda do Estado por produtos *in natura*. De acordo com dados de 2016, enquanto a aquisição direta de alimentos representa um potencial de compra de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), o mercado de fornecimento de refeições, somente para unidades prisionais, representa cerca de R\$280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais). Desse modo, a imposição de percentual de aquisição de insumos da agricultura familiar a fornecedores pode inviabilizar a oferta do próprio serviço de alimentação de grande relevância ao Estado.

Em relação à criação de cadastro e banco de dados, verifica-se que se trata de ação para fins de operacionalização da PAAFamiliar, que caberia à instituição por meio de regulamento. Destaca-se que o Decreto nº 46.712, de 29 de janeiro de 2015, é o instrumento normativo que regulamenta a Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente a proposição em causa, por contrariar o interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 338/2018

(Correspondente à Mensagem nº 373, de 12 de janeiro de 2018)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 23.880, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre as ações de manutenção de estradas e rodovias no Estado.

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concludo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto dos incisos II, IV, V, VIII e X do art. 2º, bem como do inciso III do § 1º do art. 2º da Proposição de Lei nº 23.856, de 2017, pelas razões a seguir expostas:

Incisos II, IV, V, VIII e X do art. 2º e inciso III do § 1º do art. 2º da Proposição de Lei nº 23.880, de 2017:

“Art. 2º – (...)

II – poda de vegetação nativa;

(...)

IV – estabilização de taludes de corte e saias de aterro;

V – limpeza e reparo de sistemas de drenagem;

(...)

VIII – recapeamento;

(...)

X – implementação de terceira faixa em trechos de justificada necessidade, limitada à faixa de domínio.

§ 1º – (...)

III – área de preservação permanente, nos casos em que for necessária a supressão de espécimes da vegetação nativa.

(...).”.

Razões de Veto:

A Proposição de Lei nº 23.880, de 22 de dezembro de 2017, autoriza o órgão competente ou concessionário responsável a realizar intervenções, dentro da faixa de domínio, nas estradas e rodovias estaduais e federais cuja manutenção tenha sido delegada ao Estado.

Entretanto, há intervenções previstas na proposição de lei referida que estão em desconformidade com a legislação estadual atinente à matéria, notadamente a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, e a Lei nº 21.792, de 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências, uma vez que estipulam conteúdo menos restritivo no tocante à proteção do meio ambiente.

O inciso III do § 1º do art. 2º da Proposição de Lei nº 23.880, de 2017, por sua vez, também colide com as normas ambientais em vigor ao desconsiderar a necessidade de autorização do órgão ambiental competente para todos os casos em que se pretenda intervir em área de preservação permanente.

Desta feita, a manutenção dos preceitos violadores da legislação estadual contraria a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente assegurado, bem como o interesse público, razão pela qual devem ser rechaçados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar a proposição em causa, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 339/2018

(Correspondente à Mensagem nº 374, de 12 de janeiro de 2018)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por considerar contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 23.865, de 2017, que altera a Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, que dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins.

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto do art. 2º da Proposição de Lei nº 23.865, de 2017, pelas razões a seguir expostas:

Art. 2º da Proposição nº 23.865

“Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, o seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A – Ficam os vendedores de agrotóxicos e afins obrigados a informar à autoridade competente, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento, a quantidade de agrotóxicos adquiridos e comercializados, nominando-os e qualificando-os, e a identificação dos compradores.

Parágrafo único – Ficam os vendedores de agrotóxicos e afins obrigados, no ato da venda, a instruir o comprador quanto ao manuseio e ao uso correto dos produtos vendidos e a informar endereços de locais para onde encaminhar acidentados em decorrência do uso e da aplicação desses produtos.”.

Razões do Veto:

A presente proposição pretende alterar a Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, que dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins.

Em que pese a proposição buscar a atualização da legislação atinente aos agrotóxicos no âmbito do Estado de Minas Gerais, com intuito de promover a saúde pública e a proteção do meio ambiente, observa-se que, no que se refere à criação de novo mecanismo de controle de estoque e de instrução de uso para os compradores, a legislação atual já contempla tais quesitos.

Conforme manifestação da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, órgão do Poder Executivo que detém competência para planejar, promover, organizar, dirigir, coordenar, executar, regular, controlar e avaliar as ações setoriais sob responsabilidade do Estado relativas ao desenvolvimento e à competitividade do agronegócio, à política agrícola e ao desenvolvimento sustentável do meio rural, nos termos do art. 24 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, as pessoas físicas ou jurídicas que produzam, comercializem, importem, exportem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, já são obrigadas a manter à disposição dos órgãos de fiscalização informações relativas aos estoques, inclusive quanto à comercialização, nos termos do art. 42 do Decreto Federal nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências; e também do § 4º do art. 6º do Decreto nº 41.203, de 8 de agosto de 2000, que aprova o regulamento da Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, que dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins e dá outras providências.

Cabe mencionar que, no âmbito do Poder Executivo Estadual, tem-se o Sistema de Controle do Comércio de Agrotóxicos – Sicca –, sistema informatizado instalado em todos os estabelecimentos que comercializam agrotóxicos no Estado e contém os dados do revendedor conforme determina a legislação pertinente, a saber: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ –, número da nota

fiscal, número da receita agrônômica, nome e endereço do comprador, município, marca comercial vendida e quantidade comercializada.

Em relação à instrução ao comprador quanto ao manuseio e ao uso correto dos agrotóxicos, compete ao engenheiro agrônomo a execução de serviços técnicos, incluída a orientação, que envolvam a utilização de defensivos e fertilizantes, nos termos da alínea “g” do art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, c/c art. 5º da Resolução nº 218, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Por fim, em relação à incumbência de informar endereços de locais para onde encaminhar os acidentados em decorrência do uso e da aplicação desses produtos agrotóxicos, é importante destacar que já consta na bula e nos rótulos dos agrotóxicos disponíveis para comercialização e uso bem como no verso do receituário agrônômico.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente a proposição em causa, por considerar contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 340/2018

(Correspondente à Mensagem nº 375, de 12 de janeiro de 2018)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por considerar contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 23.856, de 20 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado.

Ouvida a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, concludo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto dos §§ 4º, 5º, 6º e 8º do art. 1º, bem como do art. 2º da Proposição de Lei nº 23.856, de 2017, pelas razões a seguir expostas:

§§ 4º, 5º, 6º e 8º do art. 1º e art. 2º da Proposição de Lei nº 23.856, de 2017:

“ Art. 1º – (...)

§ 4º – A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este artigo observará o disposto no art. 44 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, admitida a aplicação de até 50% (cinquenta por cento) do valor para compensar déficits de regime próprio de previdência.

§ 5º – É vedado à instituição financeira controlada pelo Estado:

I – participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios desse ente;

II – adquirir ou negociar direitos creditórios desse ente em mercado secundário;

III – realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios desse ente.

§ 6º – O disposto no § 5º não impede a instituição financeira pública de participar da estruturação financeira da operação, atuando como prestadora de serviços.

(...)

§ 8º – A receita decorrente da cessão dos direitos originados dos créditos a que se refere o art. 31 da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, não constitui receita para fins do disposto no art. 34 da referida lei.

Art. 2º – 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados com a cessão de direitos creditórios serão destinados a projetos e construção de barragens na Área Mineira da Sudene.”.

Razões de Veto:

A Proposição de Lei nº 23.856, de 20 de dezembro de 2017, enquadra-se no rol de medidas empreendidas pelo Poder Executivo voltadas a gerar impacto positivo para o erário do Estado, mediante o incremento da receita pública.

Impende ressaltar, inicialmente, que a referida proposição foi originalmente enviada à Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG –, com redação similar ao Projeto de Lei do Senado nº 204 - Complementar, de 2016, a fim de com ele se compatibilizar. Hodiernamente, no entanto, a proposição federal tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei Complementar nº 459, de 2017, estando suscetível a futuras alterações.

Diante disso, com esteio na manifestação da SEF, contraria o interesse público a assunção, no âmbito do Estado, do ônus de um engessamento financeiro sem que haja prévia confirmação de alteração da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Desse modo, mister garantir a discricionariedade do Poder Executivo quanto à aplicação dos seus recursos diante dos problemas e prioridades identificados, de modo a atender ao interesse público de forma mais eficiente e efetiva.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente a proposição em comento, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 341/2018

(Correspondente à Mensagem nº 376, de 15 de janeiro de 2018)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia o nome do Senhor Evaldo Ferreira Vilela para o cargo de Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig.

A Fapemig tem como competência promover atividades de fomento, apoio e incentivo à pesquisa científica e tecnológica no Estado.

Ressalta-se que o indicado possui qualificação profissional e experiência administrativa compatíveis com a área de atuação da fundação, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Presidente.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

INDICAÇÃO Nº 57/2018

Indicação do Sr. Evaldo Ferreira Vilela para o cargo de presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 342/2018

(Correspondente à Mensagem nº 377, de 15 de janeiro de 2018)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por considerar contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 23.874, de 2017, que institui o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências.

Ouidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto do § 2º do art. 10, do inciso XX do art. 14 e do art. 63 da Proposição de Lei nº 23.874, de 2017, pelas razões a seguir expostas:

§ 2º do art. 10, inciso XX do art. 14 e art. 63 da Proposição de Lei nº 23.874

“Art. 10 – (...)

§ 2º – Cada membro integrante da Copefic terá direito a retribuição pecuniária, de natureza indenizatória, nos termos de regulamento.

(...)

Art. 14 – (...)

XX – 5% (cinco por cento) do lucro líquido da Loteria do Estado de Minas Gerais – Lemg –, em cumprimento ao que prevê o inciso IV do art. 4º da Lei nº 6.265, de 18 de dezembro de 1973, com a redação dada por esta lei;

(...)

Art. 63 – O inciso IV do art. 4º da Lei nº 6.265, de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

IV – 5% (cinco por cento) para o Fundo Estadual de Cultura – FEC;”.

Razões do Veto:

A presente proposição pretende instituir o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura e a Política Estadual de Cultura Viva diante da necessidade de alinhamento à Política Nacional de Cultura, estabelecida pelo Plano Nacional de Cultura, de 2010, e pelo Sistema Nacional de Cultura, de 2012, que tornaram imprescindível a atualização da legislação vigente no Estado para constituição e consolidação do Sistema Estadual de Cultura, fundamentado em políticas públicas de longo prazo alinhadas às perspectivas modernas e às dinâmicas atuais do campo cultural.

Após análise da proposição de lei, conjugada às informações mais atuais sobre a situação fiscal do Estado, verifica-se que os dispositivos vetados contrariam o interesse público ao vincularem receita num contexto de queda de arrecadação.

A destinação de receita da Loteria do Estado de Minas Gerais para o Fundo Estadual de Cultura, nesse contexto, geraria redução do volume de recursos atualmente utilizados por obras e programas sociais já existentes, que seriam prejudicadas pela nova destinação dessas receitas, conforme verifica-se nas manifestações da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social e da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania.

No mesmo sentido, a criação de uma nova espécie de remuneração de natureza indenizatória para o desempenho de uma determinada atividade está em desacordo com a atual situação financeira do erário estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente a proposição em causa, por considerar contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

– À Comissão Especial.

OFÍCIO Nº 15/2018

(Correspondente ao Ofício nº 4/2018/SESPRE)

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO ADALCLEVER LOPES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte – MG

Assunto: Encaminha Projeto de Lei. Transforma cargos do quadro de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, previsto na Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, o anexo projeto de lei destinado a transformar cargos do quadro de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, previsto na Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007.

Com meus agradecimentos, renovo, na oportunidade, protestos de estima e consideração.

Desembargador HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 4.909/2018

Transforma cargos do quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, previsto na Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 1º – Ficam transformados no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a que se refere o Anexo II da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007:

I – em cargo de Secretário da Especial da Presidência e das Comissões Permanentes, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo SP-L1, padrão de vencimento PJ-85, o cargo de Secretário Especial do Presidente, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo SP-L1, padrão de vencimento PJ-85;

II – em cargo de Assessor de Comunicação Institucional, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo CI-A1, padrão de vencimento PJ-85, o cargo de Assessor de Comunicação Institucional, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo CI-L1, padrão de vencimento PJ-85;

III – em cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-05, código do cargo GE-L40, padrão de vencimento PJ-77, o cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-04, código do cargo AT-L9, padrão de vencimento PJ-77;

IV – em cargo de Gerente de Cartório, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-05, código do cargo GC-L31, padrão de vencimento PJ-77, o cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-04, código do cargo AT-L11, padrão de vencimento PJ-77;

V – em cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-03, código do cargo CS-A23, padrão de vencimento PJ-61, o cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-03, código do cargo CS-L9, padrão de vencimento PJ-61.

§ 1º – A habilitação em curso superior de Direito é requisito para a investidura nos seguintes cargos de provimento em comissão:

I – Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes, de que trata o inciso I deste artigo;

II – Gerente de Cartório, de que trata o inciso IV deste artigo.

Art. 2º – Em decorrência do disposto nesta Lei, os itens II.1 e II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, passam a vigorar com as alterações constantes no Anexo desta Lei.

Art. 3º – A transformação dos cargos de provimento em comissão de que trata esta Lei será instituída:

I – sem a incidência de novas despesas de ordem orçamentária e financeira à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado;

II – em observância às condições estabelecidas no art. 169 da Constituição da República e nas normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 2º da Lei nº ..., de de de 2018)

“ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da Lei nº 16.645, de 2007)

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II.1 – Grupo de Direção e Assessoramento Superior (TJ-DAS)

Identificação		Denominação	Padrão de vencimentos			Nº de cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo		Até 21/12/2006	A partir de 1º/1/2007	A partir da vigência da Lei nº...../2017	Recrutamento amplo	Recrutamento limitado
TJ-DAS-01	SP-L1	Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes	-	-	PJ-85	-	1
	CI-A1	Assessor de Comunicação Institucional			PJ-85	1	-
[...]							
TJ-DAS-04	AT-A1 AT-L1 a AT-L8 AT-L10 AT- L12 a AT-L17	Assessor Técnico II				1	15

TJ-DAS-05	GC-L1 a GC-L31	Gerente de Cartório	PJ-71	PJ-77		-	31
	GE-A1 a GE-A3 GE-L1 a GE-L40	Gerente	PJ-71	PJ-77		3	40

II.2 – Chefia e Assessoramento Intermediário (TJ-CAI)

Identificação		Denominação	Padrão de vencimentos			Nº de cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo		Até 31/12/2006	A partir de 1º/7/2007	A partir da vigência da Lei nº...../2017	Recrutamento amplo	Recrutamento limitado
[...]							
TJ-CAI-03	CS-A1 a CS-A23 CS-L1 a CS-L8 e CS-L10 a CS-L13	Coordenador de Serviço	PJ-55	PJ-61		23	12
[...]							

[...]”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora se submete a essa Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais tem por objetivo proceder à transformação de cargos do quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, previstos no Anexo II da Lei estadual nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A proposta de alteração dos aludidos cargos destina-se a atualizar as estruturas organizacionais da Presidência, da Primeira Vice-Presidência e da Superintendência Administrativa do Tribunal de Justiça, de forma a assegurar um funcionamento mais produtivo de atividades desempenhadas nos órgãos, garantindo maior agilidade e qualidade aos trâmites administrativos e judiciais.

Para dar efeito a presente proposição, pretende-se aproveitar os cargos de provimento em comissão já existentes na composição do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, cujos padrões de vencimento guardam correspondência, transformando-se apenas a sua nomenclatura, de modo a atender a demanda específica do setor no qual será lotado o cargo.

Nesse sentido, buscou-se nos incisos I, III e IV do art. 1º do projeto de lei alterar apenas a denominação dos seguintes cargos do quadro de cargos de provimento em comissão do Tribunal de Justiça, preservando-se a forma de recrutamento e o padrão de vencimento originários: a) Secretário Especial do Presidente, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo SP-L1, padrão de vencimento PJ-85, para Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo SP-L1, padrão de vencimento PJ-85; b) Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-04, código do cargo AT-L9, padrão de vencimento PJ-77, para Gerente, código de grupo TJ-DAS-05, código do cargo GE-L40, padrão de vencimento PJ-77; c) Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-04, código do cargo AT-L11, padrão de vencimento PJ-77, para Gerente de Cartório, código de grupo TJ-DAS-05, código do cargo GC-L31, padrão de vencimento PJ-77.

Nos incisos II e V do art. 1º do projeto de lei, manteve-se a denominação dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Justiça a seguir especificados, alterando-se apenas a forma de recrutamento, de limitada para ampla, com o intuito de conceder ao Presidente do Tribunal de Justiça a faculdade de nomear servidor que possua qualificação mais adequada às funções do cargo, podendo estar o servidor integrado ao Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça ou não: a) Assessor de Comunicação Institucional, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo CI-L1, padrão de vencimento PJ-

85, para Assessor de Comunicação Institucional, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo CI-A1, padrão de vencimento PJ-85; b) Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-03, código do cargo CS-L9, padrão de vencimento PJ-61, para Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-03, código do cargo CS-A23, padrão de vencimento PJ-61.

Trata-se o § 1º do art. 1º de registrar que os cargos de Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes e de Gerente de Cartório, transformados nesse projeto de lei, possuem como requisito para ingresso o bacharelado em Direito, pelas próprias atribuições que lhes conferem.

Cuida-se o art. 2º do projeto de lei de atualizar os itens II.1 e II.2 do Anexo II da Lei estadual nº 16.645, de 2007, de acordo com as modificações sugeridas no art. 1º, passando o referido Anexo II a vigorar com as alterações constantes no Anexo deste presente projeto.

Relativamente ao art. 4º, o qual se refere especificamente às despesas orçamentárias, financeiras e fiscais decorrentes da implementação do projeto de lei, cumpre ressaltar que a presente proposta foi construída em observância à conjuntura econômica atual em que se verifica uma diminuição significativa da receita corrente líquida do Estado de Minas Gerais.

Assim, o projeto de lei que ora se propõe não gera qualquer impacto orçamentário, financeiro e fiscal para o Tribunal de Justiça, eis que para se promover a reestruturação organizacional de unidades da Presidência, da Primeira Vice-Presidência e da Superintendência Administrativa do Tribunal de Justiça, buscou-se apenas realocar cargos de provimento em comissão já integrados ao Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, modificando-se tão somente as suas nomenclaturas ou a forma de ingresso dos mesmos, sem alterar os correspondentes padrões de vencimento.

Diante disso, não está evidenciado no projeto de lei nenhum gasto com pessoal para a sua implementação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

OFÍCIOS

Do Sr. Bruno Selmi Dei Falci, presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte, solicitando sejam envidados esforços para impedir a aprovação do Projeto de Lei nº 4.244/2017, do deputado Sargento Rodrigues. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Bruno Selmi Dei Falci, presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte, solicitando sejam envidados esforços para impedir a aprovação do Projeto de Lei nº 4.391/2017, do deputado Noraldino Júnior. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Bruno Selmi Dei Falci, presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte, solicitando sejam envidados esforços para a aprovação do Projeto de Lei nº 4.584/2017. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Marcelo Angelo de Paula Bomfim, superintendente Regional da CEF, informando a extinção do Contrato de Repasse nº 808642/2014, por solicitação do contratado. (– À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Leonardo Gomes Vieira, diretor de administração substituto do Ministério da Justiça e Segurança Pública, encaminhando a relação de convênios celebrados em 2017 entre esse ministério, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o Estado. (– À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Paulo de Souza Duarte, subsecretário do Tesouro Estadual, informando que o valor da Receita Corrente Líquida de janeiro a dezembro de 2017 foi de R\$55.173.574.559,76. (– À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Antônio Avelino Rocha de Neiva, presidente da Codevasf, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.202/2017, da Comissão de Agropecuária.

Do Sr. Fabiano Martins Cunha, superintendente regional do Dnit, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.814/2017, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Flávio Bazzano Franco, chefe de gabinete da Diretoria-Geral do Dnit, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 8.809, 8.812, 8.814, 8.815, 8.818 e 8.819/2017, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Frederico Delfino, diretor de Operação Sul da Copasa-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.872/2017, da Comissão de Agropecuária.

Do Sr. Frederico Delfino, diretor de Operação Sul da Copasa-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.263/2017, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Do Sr. Frederico Delfino, diretor de Operação Sul da Copasa-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.264/2017, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Do Sr. Frederico Delfino, diretor de Operação Sul da Copasa-MG, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 9.629 e 9.637/2017, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Gustavo Cunha Gibson, diretor da Arsae-MG, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 9.265 e 9.268/2017, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Do Sr. Luiz Fernando Castilho, superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da ANTT, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.441/2017, da Comissão de Transporte.

Da Sra. Maria Inês Fini, presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.449/2017, da Comissão de Educação.

Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.579/2017, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.016/2017, do deputado Fábio Cherem.

Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.088/2017, do deputado Duarte Bechir.

Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.629/2017, do deputado Noraldino Júnior.

Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.644/2017, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.656/2017, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.657/2017, da deputada Ione Pinheiro.

Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.101/2017, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.106/2017, da Comissão de Transporte.

Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.257/2017, da Comissão de Administração Pública.

Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.373/2017, da Comissão de Transporte.

Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.506/2017, do deputado Duarte Bechir.

Da Sra. Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.667/2017, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Ricardo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, gerente de Relações Institucionais da Telefonica, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.692/2017, do deputado Gustavo Santana.

Do Sr. Ricardo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, consultor de Relações Institucionais da Telefonica, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 8.504 e 9.086/2017, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Ricardo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, gerente de Relações Institucionais da Telefonica, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.640/2017, do deputado Bosco.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.866/2017

Institui a Política Estadual de Proteção à Fauna Aquática e de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e da Pesca Amadora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Proteção à Fauna Aquática e de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e da Pesca Amadora que norteará o Plano Estadual de Desenvolvimento Integral das Comunidades e Territórios Tradicionais Pesqueiros e Fomento ao Turismo de Pesca em Minas Gerais.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 2º – São objetivos da Política Estadual de Proteção à Fauna Aquática e de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e da Pesca Amadora Minas Gerais:

I – nortear a formulação, execução e monitoramento de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável da pesca artesanal e da pesca amadora, como fonte de alimentação, emprego, renda, lazer e turismo em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II – promover o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos territórios pesqueiros por meio da pesca artesanal e pesca amadora;

III – disciplinar as formas e métodos de exploração dos recursos pesqueiros com foco na exploração racional e o uso sustentável dos recursos pesqueiros;

IV – incentivar o turismo ecológico que promova o uso do potencial biótico com produtividade econômica e equidade social;

V – proteger a fauna e a flora aquática, os seus mecanismos de interação ecológica e os ambientes associados, de forma a garantir a reposição e perpetuação das espécies;

VI – promover pesquisas para a viabilização e aperfeiçoamento do manejo sustentável da pesca e dos recursos pesqueiros e a proteção dos habitats associados;

VII – estimular a organização das pescadoras e dos pescadores;

VIII – promover condições necessárias à reprodução cultural, social e econômica das populações ribeirinhas e a preservação dos recursos naturais imprescindíveis ao bem-estar das comunidades tradicionais pesqueiras;

IX – fortalecer e divulgar os saberes tradicionais de conservação das diferentes espécies e ecossistemas naturais;

X – proporcionar a inclusão produtiva por meio da criação de mecanismos de aumento sustentável da produção de pescado em harmonia com os modos de vida das comunidades tradicionais pesqueiras;

XI – viabilizar a articulação entre as diferentes esferas de governo, pescadores artesanais e pescadores amadores, e do debate entre estes, para o desenvolvimento e o fomento da atividade pesqueira em comunidades e territórios tradicionais pesqueiros;

XII – ampliar a participação das pescadoras e dos pescadores nas tomadas de decisão no âmbito estadual, considerando as práticas de gestão local e a coerência com a cultura e os estilos de vida existentes em cada contexto socioecológico.

CAPÍTULO II

Seção I

Da Pesca Artesanal

Art. 3º – Compreende-se como pesca artesanal todos os processos necessários à pesca: exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros, ato da captura, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.

§ 1º – Pescadora ou pescador artesanal é aquele ou aquela que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

I – Utilize embarcação de até 6 (seis) toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro;

II – Sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou de extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais frequente de vida.

Art. 4º – Comunidades tradicionais pesqueiras são grupos sociais, segundo critérios de autoidentificação, que tem na pesca artesanal elemento preponderante do seu modo de vida, dotado de relações territoriais específicas referidas à atividade pesqueira, bem

como a outras atividades comunitárias e familiares, com base em conhecimentos tradicionais próprios e no acesso e usufruto de recursos naturais compartilhados.

Art. 5º – Territórios tradicionais pesqueiros correspondem as extensões, em superfícies de terra ou corpos d’água, utilizadas pelas comunidades tradicionais pesqueiras para a sua habitação, desenvolvimento de atividades produtivas, preservação, abrigo e reprodução das espécies e de outros recursos necessários à garantia do seu modo de vida, bem como à sua reprodução física, social, econômica e cultural, de acordo com suas relações sociais, costumes e tradições, inclusive os espaços que abrigam sítios de valor simbólico, religioso, cosmológico ou histórico.

Seção II

Da Certificação das Comunidades Tradicionais Pesqueiras

Art. 6º – Caberá à Comissão Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais (CPCT) certificar o autorreconhecimento das comunidades tradicionais pesqueiras, conforme procedimentos instituídos no Decreto Estadual 47289/2017.

Parágrafo Único: Ficam declaradas como patrimônio cultural, histórico e imaterial, e consideradas de especial interesse social, as comunidades tradicionais pesqueiras, inclusive aquelas localizadas em Unidades de Conservação da Natureza, com proibição para remoção ou remanejamento dessas populações ribeirinhas.

Seção III

Da Regularização Fundiária do Território Pesqueiro

Art. 7º – Para fins de regularização fundiária dos territórios tradicionalmente ocupados dos ou pelos povos e comunidades tradicionais seguirá os procedimentos instituídos no Decreto Estadual 47289, de 20/11/2017. Faz-se necessário que a comunidade disponha de Certidão de Autodefinição emitida pelo Estado, através da Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais (CEPCT), ou demais órgãos competentes.

§ 1º – As demarcações dos territórios pesqueiros serão mediante demanda e realização de estudo com base na sustentabilidade das comunidades e povos tradicionais e pesca artesanal nos rios, trechos de rios, represas, lagos e demais coleções d’água.

§ 2º – As comunidades tradicionais pesqueiras e suas organizações vinculadas à pesca artesanal terão participação em todas as etapas dos processos de identificação, delimitação e demarcação de seus respectivos territórios.

§ 3º – Unidades de conservação de uso direto para a pesca poderão ser criadas e mantidas, com objetivos definidos participativamente com todas as comunidades tradicionais da área de forma sustentável e equitativa.

Seção IV

Da Mediação de Conflitos Fundiários e Socioambientais

Art. 8º – A Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais (CEPCT) participará das Mesa de Diálogo e Negociação Permanente com Ocupações Urbanas e Rurais, para mediações envolvendo conflitos fundiários e socioambientais relacionados às Comunidades Tradicionais Pesqueiras, buscando salvaguardar os seus direitos.

Parágrafo único – A proteção dos envolvidos em conflitos fundiários e socioambientais, principalmente no caso de pessoas ameaçadas, será promovida ampliando o acesso das comunidades tradicionais pesqueiras a programas e ações de prevenção de crimes de atentado à vida e violação de direitos humanos.

Seção V

Da Saúde

Art. 9º – Ampliar o Programa de Atenção Básica de forma a considerar as especificidades da saúde do pescador e da pescadora artesanal com atenção especial às doenças ocupacionais da pesca, envolvendo setores de atenção básica, de vigilância sanitária e saúde ambiental.

§ 1º – A formação e capacitação de profissionais que atuam nos municípios e atendem comunidades tradicionais pesqueiras poderá ser promovida, a fim de que possam identificar e registrar as doenças ocupacionais decorrentes do trabalho e ao mesmo tempo desenvolver ações de prevenção.

§ 2º – As ações voltadas para a saúde de comunidades tradicionais pesqueiras poderão ser organizadas por meio de Programas de Saúde das Famílias Ribeirinhas e Fluviais, considerando os tempos e frequências de navegação e a qualidade ambiental em que as comunidades tradicionais estão expostas.

§ 3º – A promoção e prevenção de saúde e nutrição em territórios pesqueiros poderá direcionar a vigilância alimentar e nutricional a partir do padrão alimentar das famílias de pescadores, considerando os conhecimentos tradicionais desenvolvidos pelas comunidades no cuidado à saúde.

§ 4º – A ampliação do acesso a tecnologias sociais de saneamento básico, apropriadas aos valores sociais e culturais dos territórios pesqueiros, assim como a participação das comunidades pesqueiras nas instâncias de controle social vinculadas à esta questão.

§ 4º – O fortalecimento de programas que reflitam a realidade das mulheres pescadoras poderão tratar de diferentes dimensões da vida dessas mulheres, como o trabalho, a saúde reprodutiva, a educação e o combate a todas as formas de violência, inclusive a doméstica.

Seção VI

Da Educação

Art 10º – Ampliar a educação interdisciplinar e diferenciada para crianças e adultos, que considere o conhecimento das águas e seus ciclos, de acordo com as características próprias das comunidades tradicionais pesqueiras.

§ 1º – Adaptar o currículo e o tempo escolar conforme o calendário da Pesca, uma vez que estes trabalhadores estão submetidos à dinâmica hidrológica para o desenvolvimento da atividade pesqueira.

§ 2º – As Escolas Estaduais e Municipais poderão promover ações educativas para o cuidado com os rios e suas nascentes, reconhecendo a importância do pescador e pescadora artesanal.

§ 3º – Informações sobre a identidade das comunidades e territórios tradicionais pesqueiros poderão ser divulgados nas escolas de nível fundamental, médio e superior da rede estadual, em colônias e associações de pescadores, em órgãos ambientais, bibliotecas públicas e Prefeituras Municipais.

§ 4º – Políticas de priorização para o acesso ao direito à educação infantil em creches poderão considerar a jornada de trabalho das pescadoras.

Art. 11º – O deslocamento das comunidades tradicionais pesqueiras até a escola poderá ser viabilizado considerando o Calendário da Pesca com objetivo de prever determinadas cheias ou secas dos cursos d'água, com transporte terrestre e aquático conforme o período mais adequado.

Art. 12º – Promover a criação de mecanismos que visem o desenvolvimento integrado de programas de educação ambiental e de informação técnica, relativos à proteção e ao incremento dos recursos da fauna e da flora aquáticas no Estado.

Seção VII

Da Proteção Humana e Ecológica ao Território Tradicional Pesqueiro

Art. 13º – Fica garantida ao Território Tradicional Pesqueiro a proteção integral à biota das águas, à reprodução dos organismos aquáticos e aos ecossistemas e à reprodução social das comunidades tradicionais pesqueiras, com o objetivo de:

I – Reconhecer os Acordos de Pesca das comunidades pesqueiras favorecendo a sustentabilidade e conservação do estoque pesqueiro.

II – Elaborar e executar políticas voltadas para a valorização das formas de interação socioecológicas entre pescadores e seus ecossistemas em seus territórios.

III – Elaborar e executar políticas voltadas para o diálogo dos saberes das comunidades tradicionais pesqueiras inseridas nos ecossistemas.

IV – Elaborar uma política de revitalização e manejo de lagoas marginais, rios e nascentes construídas em conjunto com as Comunidades Pesqueiras.

V – Fomentar a participação efetiva de representantes das comunidades pesqueiras, por meio de um comitê de gestor estadual, com participação paritária, para a garantia aos usuários prioritários dos recursos pesqueiros pela importância na sua reprodução econômica e cultural, na elaboração da legislação pesqueira e de medidas de proteção, de recuperação e de uso sustentável da biodiversidade aquática no Estado de Minas.

VI – Ampliar o acesso a programas para fornecimento de luz elétrica, água potável e saneamento básico, considerando tecnologias sociais de bases sustentáveis e adequadas à realidade local.

VII – Promover e viabilizar a melhoria dos acessos e estradas para as comunidades pesqueiras.

Seção VIII

Do Trabalho e Inclusão Produtiva

Art. 14º – Poderá ser criado de forma descentralizada e participativa o Plano Estadual de Assistência Técnica e Extensão da Pesca Artesanal, com objetivo de promover:

I – capacitação e formação em economia solidária e manejo sustentável para os pescadores e a pescadoras artesanais;

II infraestrutura, transporte, armazenamento, beneficiamento do pescado, considerando as demandas locais;

III – capacitação para acesso das organizações vinculadas à pesca artesanal aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

IV – convênios e parcerias com universidades para auxílio técnico às comunidades tradicionais pesqueiras em prol da sustentabilidade em seus territórios;

V – Desenvolvimento de atividades complementares à pesca como o artesanato, turismo de base comunitária, agroecologia, entre outros.

VI – inclusão produtiva e comercialização por meio da elaboração de plano de negócios e acesso ao *Programa Nacional de Alimentação Escolar (PANE)* e Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

VII – agricultura de vazante e quintais produtivos complementares à renda em acordo com o modo de vida das comunidades tradicionais pesqueiras e a integração com a de produção de outros animais, como apicultura;

VIII – promover o acesso das pescadoras artesanais às políticas públicas de forma a contribuir com a afirmação de sua cidadania e de sua autonomia política e econômica, garantindo o acesso às DAP (Declaração de Aptidão ao PRONAF) e ao Registro Geral da Pesca (RGP);

IX – incentivar ações de reconhecimento do papel estratégico das pescadoras artesanais na garantia da soberania alimentar, conservação e manejo sustentável dos recursos naturais, bem como o reconhecimento do papel produtivo da mulher nas atividades pesqueiras por meio de todo o processo de beneficiamento;

X – orientar a prevenção de acidentes trabalhistas e executar ações para viabilizar equipamentos de proteção individual apropriados à atividade pesqueira.

Seção IX

Da Juventude

Art. 16º – Propor e fortalecer programas de incentivo e valorização da pesca artesanal, voltados especificamente para a juventude pesqueira, com incentivo educacional formal e informal, saúde preventiva e trabalhistas.

Parágrafo único – Os programas e ações poderão incentivar de forma continuada a permanência dos jovens nos territórios pesqueiros por meio de estratégias direcionadas e criação de oportunidades de educação trabalho e renda e promover, na perspectiva identitária, processos que fortaleçam os vínculos com o território.

CAPÍTULO III

Seção I

Da Pesca Amadora

Art. 17º – Compreende-se como pesca amadora a praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o esporte, podendo ser classificada como:

I – esportiva, quando praticada na modalidade de competição promovida por entidade legalmente organizada, com a autorização do órgão competente e de acordo com as normas por ele estabelecidas, e com a finalidade de lazer ou fomento do turismo quando praticada por não residentes;

II – recreativa, quando praticada por residentes com a finalidade de lazer não competitivo, autorizada pelo órgão competente.

Seção II

Do Turismo e Economia

Art. 18º – Fomentar a pesca amadora como atividade importante para o turismo, o comércio e a indústria, e também para a conservação do meio ambiente e da cultura e tradição das populações locais, com objetivo de:

I – Capacitar e incluir s populações ribeirinhas como guias de pesca;

II – Realizar estudos de prospecção de novas áreas para a pesca esportiva;

III – Fomentar à realização de feiras e torneios de pesca amadora;

IV – Promover pesquisas para conhecer melhor a ecologia dos peixes esportivos;

V – Incentivar programas de educação ambiental, alertando sobre a necessidade de conservar o meio ambiente e como cada pescador pode ser parceiro dos órgãos ambientais nesse trabalho.

Seção III

Do Zoneamento da Pesca

Art. 19º – O zoneamento da pesca é estabelecido com vistas ao desenvolvimento sustentável da fauna aquática.

§ 1º – A definição da época e da modalidade de pesca permitida ou proibida constará em calendários e mapas de fácil interpretação pelo cidadão comum.

§ 2º – Propostas de zoneamento da pesca serão precedidas de audiências públicas.

§ 3º – Unidades de conservação de uso direto para a pesca poderão ser criadas e mantidas, com objetivos definidos de forma participativa com todos os usuários dos recursos da área de forma sustentável e equitativa.

Art. 20º – Cria a zona especial de pesca esportiva nas bacias dos Rios Grande e Paranaíba localizadas no Triângulo Mineiro.

Parágrafo Único – O zoneamento de que trata o caput deste artigo é definido com base na sustentabilidade da pesca nos rios, trechos de rios, represas, lagos e demais coleções d'água.

Seção IV

Da Proteção da Fauna

Art. 21º – Ficam proibidos a captura, o embarque, o transporte, a comercialização, o processamento, a industrialização e a guarda de peixes nativos, exóticos ou alóctones, para consumo, oriundos da pesca amadora, pelo período de cinco anos a partir da publicação da lei

§ 1º – O período de proibição poderá ser revisto mediante estudos de monitoramento da espécie, que apontem o status de conservação dela e seu estoque no ambiente natural;

§ 2º – O transporte das espécies de que trata o Caput deste Artigo somente poderá ser permitido para fins científicos e mediante autorização de órgão competente;

§ 3º – As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a exemplares reproduzidos em cativeiros, devidamente licenciados por órgão ambiental competente;

§ 4º – As restrições do Caput deste Artigo não se aplicam à pesca nos casos de consumo local das espécies em medidas legalmente permitidas e o transporte local embarcado nas competições esportivas.

Art. 22º – As restrições desta Lei não se aplicam à pesca de subsistência e pesca artesanal, aquelas praticadas pela população ribeirinha para fins de uso doméstico e pelas comunidades tradicionais de forma extrativista com valor simbólico cultural e social.

§ Único – Serão mantidas áreas de uso direto para pesca artesanal nos territórios tradicionais pesqueiros, sendo essas áreas consideradas reservas extrativistas, com uso garantido a essas comunidades tradicionais, com objetivos básicos de proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais do território.

CAPÍTULO IV

Da Informação e Monitoramento

Art. 23º – Promover a produção e organização da informação para o monitoramento da atividade pesqueira e turismo de pesca, com o objetivo de caracterizar e comparar os diferentes aspectos quantitativos e qualitativos da pesca artesanal e pesca amadora praticadas por comunidades tradicionais pesqueiras e demais empreendimentos envolvidos na pesca esportiva e recreativa, a partir do fomento das seguintes ações:

I – Organização de uma base de dados continua e unificada da pesca artesanal e pesca amadora;

II – Promoção de pesquisas que viabilizem o uso sustentável de recursos pesqueiros, dos ambientes aquáticos e das várzeas e considerem os contextos socioecológicos;

III – Incentivo a estudos que fundamentem o processo de tombamento histórico e cultural das comunidades pesqueiras, reconhecendo os conhecimentos tradicionais, materiais de pesca, expressões culturais,

IV – Formação de acervos para criação de memoriais e museus capazes de conservar a memória e aprendizado da população;

V – Promoção de estudos na área de turismo de base comunitária e pesca esportiva;

VI – Promoção de processos de construção de estatísticas, monitoramentos e incentivos ao automonitoramento da produção da pesca artesanal e turismo de pesca, inclusive dando visibilidade ao trabalho desenvolvido na cadeia produtiva da pesca;

VII – Criação de Cadastro Estadual de Pescadores e Pescadoras.

CAPÍTULO V

Da Gestão Participativa e Compartilhada

Art. 24º – Fica autorizado o Executivo a criar o Conselho Diretor da Proteção à Fauna Aquática e de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e da Pesca Amadora em Minas Gerais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, como órgão colegiado paritário de caráter consultivo e deliberativo, com atribuição normativa sobre a elaboração, execução e acompanhamento do desenvolvimento territorial e sustentável da atividade pesqueira artesanal e turismo de pesca, considerando a diversidade cultural e saberes tradicionais.

Art. 25º – O Conselho Diretor da Proteção à Fauna Aquática e de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e da Pesca Amadora em Minas Gerais terá como área de atuação as bacias ou sub-bacias hidrográficas contínuas que compreende todos os municípios de Minas Gerais.

Art. 26º – Cabe ao Poder Público Estadual garantir transporte, alimentação e hospedagem para os representantes da sociedade civil que participarão do Conselho Diretor da Proteção à Fauna Aquática e de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e da Pesca Amadora em Minas Gerais em reuniões itinerantes com frequência mínima trimestral.

Art. 27º – Competirá ao Conselho Diretor da da Proteção à Fauna Aquática e de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e da Pesca Amadora:

I – dispor sobre sua própria organização;

II – elaborar e aprovar seu Regimento Interno e a constituição de grupos de trabalhos para abordar temas específicos;

III – organizar encontros estaduais e locais, com ampla participação dos órgãos públicos e entidades da sociedade civil com a finalidade de debater os conteúdos da política de que trata esta lei e elaborar um conjunto de ações e medidas adequadas à sua implementação;

IV – propor a atualização da legislação relacionada com as atividades de desenvolvimento e de fomento da cadeia produtiva da pesca artesanal;

V – propor métodos de acompanhamento, de monitoramento e de avaliação das políticas relacionadas com o desenvolvimento e com o fomento da pesca artesanal;

VI – definir diretrizes e programas de ação, especialmente para a aplicação dos recursos destinados aos pescadores e pescadoras artesanais;

VII – estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de uma rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais e municipais;

VIII – VIII – aprovar o Plano Estadual de Assistência Técnica à Pesca Artesanal Sustentável e de Incentivo a Arranjos Produtivos Locais e Piscicultura;

XI – orientar a elaboração e aprovar estudos técnicos, nas perspectivas da garantia de direitos das comunidades tradicionais pesqueiras e equilíbrio ecológico da biodiversidade, nos processos de zoneamento da pesca, gestão ambiental e regularização fundiária;

X – acompanhar a Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais no processo de identificar, reconhecer, demarcar todos os territórios tradicionais pesqueiros em áreas de domínio do Estado, bem como aqueles localizados em áreas particulares, mediante o devido processo de desapropriação.

XI – acompanhar os acordos de cooperação e convênios com a Superintendência do Patrimônio da União para identificar, reconhecer, demarcar e titular territórios pesqueiros em áreas de domínio da União.

XII – acompanhar o mapeamento de áreas devolutas do Estado em rios ou margens de rios federais e estaduais visando a garantia e proteção dos territórios tradicionais pesqueiros.

XIII – manifestar-se, quando solicitado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sobre temas relacionados à pesca artesanal;

XIV – aprovar os relatórios técnicos, os calendários da pesca e os mapas do zoneamento, que serão revistos periodicamente, em intervalos de no máximo cinco anos;

XV – implementar e fortalecer programas e ações voltadas à construção de igualdades de direitos nas comunidades tradicionais pesqueiras, assegurando a participação das mulheres em todas as etapas do processo;

XVI – aprimorar e diversificar a representação da pesca e das mulheres pescadoras nas discussões de políticas públicas, inclusive a outras instâncias;

XVII – combater o preconceito, a discriminação, o racismo institucional e a violência contra os pescadores e pescadoras artesanais e amadores em razão de raça, sexo, religião etc, por parte dos órgãos governamentais, instituições financeiras, ONGs e outras;

XVIII – incentivar ações para de implementação de políticas de desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais pesqueiras de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática com atenção para com os recortes de etnia, raça, gênero, idade, religiosidade e ancestralidade;

XIX – promover ações de incentivo para o desenvolvimento da pesca esportiva de competição como atividade geradora de emprego, renda e turismo com sustentabilidade.

Art. 28º – O Comitê será instituído por ato do Governador do Estado no prazo de noventa dias a partir da publicação dessa lei.

Art. 29º – São instrumentos de implementação da Política Estadual de Promoção do Desenvolvimento Integral das Comunidades Tradicionais Pesqueiras:

I – Plano Plurianual de Ação Governamental;

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – Lei do Orçamento Anual.

CAPÍTULO VI**Das Disposições Finais**

Art. 30º – Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 31º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2017.

Deputado Rogério Correia – PT

1º Secretário

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, que, em seu artigo 2º, determina que “os governos terão a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática para proteger seus direitos e garantir respeito à sua integridade”; considerando as Diretrizes Voluntárias para Assegurar a Pesca Sustentável de Pequena Escala no Contexto de Segurança Alimentar e Erradicação da Pobreza, Diretrizes para a Pesca Artesanal, Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas em junho de 2014, das quais o Brasil é signatário;

considerando a Constituição Federal, em seus artigos 215 e 216, que estabelecem que o Estado garanta a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais e que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os modos de criar, fazer e viver; considerando o Decreto nº 6.040 de 2007 que institui a Política Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, o qual em seu artigo 3º, preceitua, como desenvolvimento sustentável, “o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras”; considerando o Art. 3º da Lei 21.147, de 14/01/2014, que diz: “É objetivo geral da política de que trata esta Lei promover o desenvolvimento integral dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, no fortalecimento e na garantia de seus direitos territoriais, sociais, ambientais e econômicos, respeitando-se e valorizando sua identidade cultural, bem como suas formas de organização, relações de trabalho e instituições”; considerando que a Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais (CEPCT) é responsável por elaborar, acompanhar e monitorar a execução do Plano Estadual para o Desenvolvimento Sustentável desses povos no Estado, previsto na Lei 21.147/2014, conforme decreto 46.671/2014; considerando que as comunidades tradicionais pesqueiras, a partir dos seus modos de vida e de seus conhecimentos ecológicos tradicionais, desenvolvem suas atividades em sintonia com o uso sustentável dos recursos naturais e com a conservação ambiental; considerando os Acordos de Pesca como normas criadas pela comunidade com a ajuda dos órgãos ambientais, para a resolução de conflitos de uso dos recursos pesqueiros em determinados trechos de rios, previstos em lei no Art. 1º da Instrução Normativa nº 005 de 26/03/2008 que define em Parágrafo único: "Entende-se por “Acordos de Pesca” o conjunto de medidas específicas decorrentes de tratados consensuais entre os diversos usuários e o órgão gestor dos recursos pesqueiros em uma área definida geograficamente"; considerando o Decreto Estadual 47.289 /2017 que regulamenta a Lei 21.147/2014, que institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais; considerando as legislações ambientais estadual e federal em vigor; considerando o potencial realizado e a realizar da pesca amadora como fator de desenvolvimento da atividade turística em Minas Gerais, com a correspondente geração de trabalho, empregos, renda e arrecadação tributária; considerando a necessidade de regulamentar para garantir com sustentabilidade as atividades pesqueiras artesanal e amadora no estado;

Impõe-se como inadiável e indispensável a apresentação deste PL que estatuirá em lei a política estadual de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento sustentável da pesca artesanal e da pesca amadora.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.878/2017

Reconhece a Região do Campo das Vertentes do Estado de Minas Gerais como Polo Mineiro de Móveis Rústicos e da outras Providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica Reconhecida a Região do Campo das Vertentes do Estado de Minas Gerais como Polo Mineiro de Móveis Rústicos.

Parágrafo único – Integram o polo de que trata o caput deste artigo os Municípios de Coronel Xavier Chaves, Lagoa Dourada, Nazareno, Prados, Resende Costa, Ritópolis, Santa Cruz de Minas, São João del Rei, Tiradentes.

Art. 2º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

I – Fortalecer a cadeia produtiva de móveis rústicos;

II – Incentivar a produção e a comercialização de móveis rústicos;

III – Contribuir para geração de emprego e aumento de renda, mediante ações planejadas para o setor produtivo.

Art. 3º – Compete ao Poder Executivo estadual:

I – promover o desenvolvimento do polo, objetivando o fortalecimento da cadeia produtiva de móveis rústicos;

II – promover ações de capacitação comercial e gerencial para os produtores;

III – criar mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado para fomentar a produção;

IV – propor a criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para subsidiar as atividades.

Art. 4º – As ações relacionadas à implementação do polo de que trata esta lei contarão com a participação de representantes do setor e das entidades privadas ligadas à produção e à comercialização das peças.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de dezembro de 2017.

Deputado Cristiano Silveira (PT)

Justificação: Os municípios da região de Campos das Vertentes têm se destacado cada vez mais pela produção e comércio de móveis rústicos, utilizando como matéria-prima a madeira de demolição. Em algumas cidades, essa atividade já representa parte significativa de economia local, gerando emprego e renda para os moradores.

Além disso, grande parte do comércio se concentra na Trilha dos Inconfidentes, atraindo o turismo para a região. Com esse movimento os produtos alcançaram o mercado nacional, com grande volume de vendas para os estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

O reconhecimento como Polo Mineiro de Móveis Rústicos é um importante passo na consolidação da produção local, incentivando o crescimento da renda familiar e de pequenas empresas, além de contribuir na divulgação turística dos municípios.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.879/2017

Cria sistema de alerta de identificação de pessoas desaparecidas na rede pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica Criado o sistema de alerta de identificação de pessoas desaparecidas na rede pública estadual.

Art. 2º – Para o efetivo funcionamento do sistema de alerta a que se refere esta lei, o sistema de alerta de identificação de pessoas desaparecidas terá acesso aos dados de identificação dos atendidos em hospitais públicos, postos de saúde, manicômios, casas de acolhimento, asilos, albergues e clínicas, para atendimento de emergência ou ambulatorial, e também às informações contidas na base de dados do estado " <http://www.desaparecidos.mg.gov.br/> ", alertando as autoridades competentes e os familiares para eventuais reencontros das pessoas previamente cadastradas como desaparecidas no sistema.

Art. 3º – A admissão em hospitais públicos, postos de saúde, manicômios, casas de acolhimento, asilos, albergues e clínicas, para atendimento de emergência, ambulatorial, internação, acolhimento nos casos em que não disponham de documentos, sejam consideradas desconhecidas ou sem informar seus dados pessoais, sob pena de responder por omissão.

Art. 4º – A notificação à Divisão de Referência da Pessoa Desaparecida da Polícia Civil, será feita imediatamente à identificação pelo sistema de alerta.

Art. 5º – As despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de dezembro de 2017.

Deputado Fred Costa – PEN

Justificação: A recepção de pacientes sem identificação, assim como a falta de ciência do ocorrido pelos familiares, acontece constantemente nos estabelecimentos de saúde no Brasil. Hospitais públicos, manicômios, casas de acolhimento, asilos, albergues e clínicas recebem diariamente pessoas tidas como “desconhecidas”. As principais causas da ausência de identificação são acidentes de trânsito, quedas, mal súbito, violência urbana, doenças do sistema nervoso, perda de memória e surtos psicóticos.

Estima-se que, no Brasil, há 200 mil pessoas desaparecidas; em Minas Gerais, o número é de 20 mil. Em 75% das situações, os desaparecidos são incapazes de informar seus dados pessoais, o que acaba por dificultar a localização destes por seus familiares ou responsáveis. Assim, a implementação deste sistema de alerta de identificação de pessoas desaparecidas se faz completamente necessária, como uma tentativa de erradicar os casos de desaparecimento no Estado de Minas Gerais. Ao dispor sobre a questão dos desaparecidos, vê-se que a Lei visa à observância do inciso I do art.3 da Constituição Federal, que afirma que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária. Afinal, inibir a falta de identificação dos desaparecidos é uma das maneiras de se construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Portanto, diante do exposto, solicito aos nobres pares desta Casa apoio e diligência para aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto de Lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Léo Portela. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.905/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.881/2017

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Machado o imóvel com área de 6.230m² (seis mil e duzentos e trinta metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado às margens da Rodovia BR-267, no Bairro Santo Amaro, no Município de Machado, e registrado sob o nº 6.530, do Livro 2 do Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Machado.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento do Poliesportivo Presidente Tancredo Neves.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de dezembro de 2017.

Deputado Ivair Nogueira – PMDB

Justificação: Trata-se de projeto de lei que objetiva a doação de imóvel ao Município de Machado o qual encontra-se afetado ao funcionamento do Poliesportivo Presidente Tancredo Neves.

A doação pretendida vai de encontro aos interesses da municipalidade que capta recursos para a realização das obras necessárias a manutenção do ginásio. Dessa forma, a população será beneficiada com um espaço moderno para a prática de diversas modalidades esportivas.

Tendo em vista que a proposição atende ao interesse público, solicito a anuência dos pares a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.882/2017

Cria a Escola Técnica do Artesanato Mestre Ataíde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica Criada a Escola Técnica do Artesanato Mestre Ataíde, dedicada exclusivamente ao desenvolvimento de programas de formação do artesão.

Art. 2º – A Escola Técnica do Artesanato Mestre Ataíde tem como objetivos:

I – aprimorar a qualificação do artesão;

II – resgatar as técnicas do artesanato;

III – promover o compartilhamento do saber técnico entre o mestre e o aprendiz;

IV – promover parcerias para o escoamento da produção;

V – criar um centro de referência e arquivo da cultura artesanal mineira.

Art. 3º – A gestão da Escola Técnica do Artesanato Mestre Ataíde será de responsabilidade do Centro de Artesanato Mineiro – Ceart MG.

Sala das Reuniões, 22 de dezembro de 2017.

Deputado Fred Costa – PEN

Justificação: O Estado de Minas Gerais é um dos mais ricos em tradições culturais e em variedade de matérias-primas de excelente qualidade para o artesanato. Portanto, partindo-se apenas desta premissa, já é possível verificar a necessidade de criação de escolas técnicas para o artesanato. A criação da Escola Técnica do Artesanato Mestre Ataíde atende, pois, à exigência supracitada.

A Constituição Federal, no inciso, V do art. 23, afirma que é competência comum da União, dos Estados, do, Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Além disso, a Lei 13.180 de 22 de outubro de 2015 dispõe exclusivamente sobre a profissão de artesão, legalizando-a e definindo as diretrizes que ela deve seguir. Assim, o Projeto de Lei em questão dispõe corretamente sobre a função do artesão, além de observar o inciso V do art. 23 da Constituição Federal.

Portanto, solicito aos nobres pares, desta Casa apoio e diligência para aprovação e aperfeiçoamento deste Projeto de Lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.883/2017

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Vila Sena, com sede no Município de Angelândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Vila Sena, com sede no Município de Angelândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de dezembro de 2017.

Deputado Ivair Nogueira – PMDB

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Vila Sena, com sede no Município de Angelândia, destina-se a promover o desenvolvimento rural sustentável, além da divulgação das técnicas de produção e manejo das atividades agropecuárias, visando o crescimento da produtividade.

Sem fins lucrativos e com duração por prazo indeterminado, a referida entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano. Ademais, possui diretoria composta por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem gratuitamente suas atribuições.

No exercício das atividades a Associação não faz nenhum tipo de discriminação, destinando a totalidade da renda apurada ao cumprimento das obrigações estatutárias.

O reconhecimento dos relevantes serviços prestados irá habilitá-la a firmar parcerias, visando ao recebimento de recursos para custeio e expansão de suas atividades, razão pela qual solicitamos a anuência dos pares a este importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.885/2017

Declara de utilidade pública a Casa de Repouso Lar Maria Francisca Cabral, com sede no Município de Brás Pires.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Casa de Repouso Lar Maria Francisca Cabral, com sede no Município de Brás Pires.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de dezembro de 2017.

Deputado Cristiano Silveira (PT)

Justificação: A Casa de Repouso Lar Maria Francisca Cabral, com sede no Município de Brás Pires, tem por finalidade acolher e manter pessoas idosas carentes, de ambos os sexos, sem distinção de raça, ideologia político - partidária ou credo religioso.

Além disso, a associação preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.886/2017

Declara de utilidade pública o Núcleo Comunitário dos Amigos de Brás Pires - NUCABP, com sede no Município de Brás Pires.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Núcleo Comunitário dos Amigos de Brás Pires - NUCABP, com sede no Município de Brás Pires.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de dezembro de 2017.

Deputado Cristiano Silveira (PT)

Justificação: O Núcleo Comunitário dos Amigos de Brás Pires - NUCABP, com sede no Município de Brás Pires, tem por finalidade promover a assistência social, em especial à população idosa do município de Brás Pires, com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania. Promover ainda o desenvolvimento comunitário, através da realização de obra e melhoramentos.

Além disso, o núcleo preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.887/2017

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhandu o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itanhandu o imóvel com área de 484,5m² (quatrocentos e oitenta e quatro metros quadrados e cinquenta centésimos), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Marechal Floriano Peixoto, esquina com a Rua Primeiro de Junho, no Município de Itanhandu, e registrado sob o nº 10.454, a fls. 141 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhandu.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a instalação da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 05 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de dezembro de 2017.

Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Vice-Presidente (PSDB).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.888/2017

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Rosa de Saron
– ACRS –, com sede no Município de Felixlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Rosa de Saron – ACRS –, com sede no Município de Felixlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de dezembro de 2017.

Deputado Lafayette de Andrada – PSD

1º-Vice-Presidente

Justificação: A Associação Comunitária Rosa de Saron, situada na rua Padre Carolino, 240-D, bairro Capitão Custódio, Felixlândia, Minas Gerais, é uma associação civil, sem fins lucrativos, voltada para as necessidades da comunidade de acordo com os ideais da solidariedade humana. Dentre os objetivos da associação estão: desenvolver projetos de ação social, visando a proteção da saúde e da família; realização de campanhas de combate à fome e à pobreza; promover a cultura e o esporte; promover centros de reabilitação física e psicossocial a deficientes físicos e portadores de doenças psicossomáticas bem como dependentes e usuários de drogas, entre outros.

Pelo exposto contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.889/2017

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos
Excepcionais, com sede no Município de Cipotânea.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com sede no Município de Cipotânea.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de dezembro de 2017.

Deputado Cristiano Silveira (PT)

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com sede no Município de Cipotânea, tem por finalidade promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária.

Além disso, a associação preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.890/2017

Declara de utilidade pública a Associação de Agricultores Familiares de Cipotânea, com sede no Município de Cipotânea.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Agricultores Familiares de Cipotânea, com sede no Município de Cipotânea.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de dezembro de 2017.

Deputado Cristiano Silveira (PT)

Justificação: A Associação de Agricultores Familiares de Cipotânea, com sede no Município de Cipotânea, tem por finalidade promover e fomentar as explorações agropecuárias, artesanais e manufaturadas como forma de incremento da renda familiar.

Além disso, a associação preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.891/2017

Declara de utilidade pública a Casa de Repouso Heitor Horácio Dornelas, com sede no Município de Rio Espera.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Casa de Repouso Heitor Horácio Dornelas, com sede no Município de Rio Espera.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de dezembro de 2017.

Deputado Cristiano Silveira (PT)

Justificação: A Casa de Repouso Heitor Horácio Dornelas, com sede no Município de Rio Espera, tem por finalidade a prática da caridade no campo da assistência social e da promoção humana, visando manter estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas de ambos os sexos, em condição de saúde física e mental.

Além disso, a associação preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.893/2017

Dispõe sobre o Programa Estadual de Promoção da Naturalidade – Programa “Terra da Gente”, em consonância com as alterações legais introduzidas pela Lei Federal Nº 13.484, de 26 de setembro de 2017, que estabeleceu que, quando do registro civil, a naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando, na data do nascimento, e demais providências que considera os ofícios do registro civil das pessoas naturais como ofícios da cidadania.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado, o Programa Estadual de Promoção da Naturalidade – Programa Terra da Gente, em consonância com as alterações legais introduzidas pela Lei Federal nº 13.484, de 26 de setembro de 2017.

Parágrafo único – O programa tem como finalidade a qualificação dos agentes públicos estaduais e municipais, dos profissionais de saúde e dos serviços extrajudiciais de notas e registros sobre os efeitos da Lei Federal nº 13.484, de 26 de setembro de 2017 que, entre suas determinações, estabeleceu que, quando do registro civil, a naturalidade poderá ser do município em que ocorreu o nascimento ou do município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional.

Art. 2º – A Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania (SEDPAC) deverá propor ações de promoção da cidadania, elaborar projetos e pareceres sobre campanhas informativas, propor, elaborar e conduzir a realização de cursos e palestras sobre as novas conquistas e direitos sobre o registro civil, e todos os atos necessários ao pleno objetivo do Programa.

Art. 3º – Constituem ações deste Programa a realização de cursos e palestras, destinados aos profissionais das maternidades públicas e privadas, agentes de saúde, equipes do Programa Saúde da Família, dos serviços extrajudiciais de registro das pessoas naturais, a produção de material informativo na forma de cartilhas, cartazes e recursos audiovisuais, constando o direito de escolha para registro da naturalidade do recém-nascido.

Parágrafo único – O material informativo a que se refere o Caput deste artigo deverá conter:

I – Os dizeres: "Programa Estadual de Promoção da Naturalidade – Programa "Terra da Gente";

II – Ressaltar a liberdade de escolha, por parte dos pais, da naturalidade do recém-nascido a ser expressa na certidão de nascimento;

III – Menção aos benefícios do registro na manutenção dos vínculos sócio afetivos, culturais e de identificação da pessoa perante a sociedade.

Art. 4º – A Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania (SEDPAC) fica autorizada a requisitar, junto aos meios de comunicação social sob a gestão ou controle do Poder Público Estadual ou do qual seja detentor de

participação acionária ou de qualquer natureza, espaço publicitário para a veiculação de campanhas informativas sobre o referido Programa.

Art. 5º – As Declarações de Nascidos Vivos (DN) expedidas pelas Maternidades instaladas em Minas Gerais deverão trazer a anotação em negrito, em destaque, o seguinte texto: "Atenção senhores pais - De acordo com a Lei Federal nº 13.484, de 26/09/2017, ao efetuar o Registro Civil, é um direito seu indicar ao registrador a naturalidade do seu filho, que poderá ser o Município em que ocorreu o nascimento ou o Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional".

Art. 6º – O Poder Público garantirá acesso aos prédios sob sua administração, entre eles Postos de Saúde, Hospitais e Escolas, para a afixação de cartazes, distribuição de cartilhas e exibição de material audiovisual produzido pelo Programa.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que lhe couber, no prazo de cento e vinte dias.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de dezembro de 2017.

Deputado Roberto Andrade (PSB)

Justificação: A Lei Federal Nº 13.484, de 26 de setembro de 2017, estabelece, entre outros dispositivos, que a naturalidade do recém-nascido poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e que a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento.

Essa previsão legal da opção dos pais é uma importante conquista dos brasileiros por, finalmente, reconhecer que os laços sócio-afetivos, culturais e familiares deverão ser respeitados quando do registro dos recém-nascidos. Estão resguardados, por tanto, o direito dos pais em registrar seus filhos como naturais das cidades aonde eles de fato vão viver e aonde está sedimentado o seu núcleo familiar.

A mudança permite, ainda, que sejam corrigidos os dados estatísticos relativos à taxa de natalidade, epidemiológicos, entre outros, tendo em vista que há milhares de casos em que as gestantes são acompanhadas pelos Programas de Saúde da Família do município em que residem, onde elas fazem o pré-natal, mas são encaminhadas para realizarem os partos em municípios vizinhos e até mesmo de outras regiões do Estado pela ausência de maternidades em suas cidades.

A falta do registro de nascimentos nas cidades onde a mãe reside impacta nas receitas da educação, assistência social e saúde, já que os Municípios deixam de receber repasses de recursos federais e estaduais, distribuídos conforme os números do Censo do IBGE.

Em Minas Gerais, segundo consulta realizada no dia 15/2/2017, entre os anos de 2009 a 2016 no Sistema de Informações Hospitalares do SUS - SIH/SUS, apenas 380 municípios registraram partos em seus municípios.

Ainda segundo o sistema, os partos no período estão discriminados abaixo:

– Partos normais: 2014: 97.556; 2015: 100.276 e 2016: 95.658;

– Cesária: 2014: 80.344; 2015: 78.624 e 2016: 173.179.

No Brasil, diversos municípios, principalmente os de menor porte, não possuem maternidades em seu território ou, quando as têm, são instituições com deficiência em equipamentos ou pessoal para partos que exigem maior grau de atenção, casos em que mães são encaminhadas ao estabelecimento referência da Região de Saúde em que o referido município esteja inserido.

A divulgação da opção do registro na certidão de nascimento do local onde ocorreu o nascimento ou do município de residência da mãe do recém-nascido tem por objetivos:

I – disseminar que a opção é um mecanismo legal definido pela Lei 13.484 que promoveu alterações significativas na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

II – ressaltar a livre escolha da inserção na certidão de nascimento do local onde a criança nasceu ou da residência da mãe;

III – garantir que os registros estatísticos, principalmente o IBGE, apurem dados reais da população dos municípios mineiros;

IV – possibilitar que diversos municípios de menor porte, que não possuem maternidades em seu território, possam constar no registro de nascimento, garantindo o real registro quantitativo de sua população;

V – permitir que o governo controle melhor as natalidades, os dados de epidemiologia e o mapeamento da população dos municípios mineiros;

VI – resguardar as receitas da educação, assistência social e saúde dos municípios, pelos repasse de receitas federal e estadual que são distribuídas conforme os números do Censo do IBGE.

É pertinente transcrever parte da exposição de motivos da Lei 13.484, de 26 de setembro de 2017:

"A Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - que aqui se busca alterar, não traz autorização para que, para fins de registro, considere-se a naturalidade do recém-nascido o município de residência dos seus pais. Por força da referida Lei, o indivíduo é considerado natural do local de ocorrência do parto, em detrimento de seus vínculos sócio-afetivos, culturais e de identificação da pessoa perante a sociedade.

Trata-se, portanto, de uma distorção da realidade, haja vista que as estatísticas de nascimentos em uma determinada localidade não condizem, necessariamente, com o quantitativo de novos indivíduos residentes naquele local. Não obstante, é de se ressaltar que a naturalidade compõe um aspecto de suma importância da personalidade dos indivíduos. Este direito fundamental, todavia, é subtraído aos brasileiros que vivem em Municípios sem maternidade, pois são obrigados a adotar, como naturalidade, Municípios vizinhos àquele em que de fato crescerá e se desenvolverá, estabelecendo vínculos afetivos, culturais, políticos, etc.

Conclui-se que não é razoável que a simples ausência de maternidade em um Município – o que ocorre, ao menos na maior parte das vezes, em virtude da já citada diretriz da Regionalização das ações e serviços de saúde – distorça as informações oficiais e os aspectos da personalidade dos indivíduos por um mero critério registral estabelecido por uma legislação deveras antiga.”

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.894/2018

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que emitam qualquer tipo de som, gerando poluição sonora, como estouros e estampidos no Estado de Minas Gerais e dá outras providências,

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que emitam qualquer tipo de som, gerando poluição sonora, como estouros e estampidos no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no caput deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

I – os fogos de vista com estampido;

- II – os fogos de estampido;
- III – os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;
- IV – os chamados pots-á-feu, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” ou similares;
- V – as baterias;
- VI – os morteiros com tubos de ferro; e
- VII – os demais fogos de artifício e artefatos pirotécnicos não especificados nesta lei.

Art. 2º – O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta lei sujeitará os infratores a punição progressiva, com o pagamento de multa e a aplicação das seguintes sanções:

- I – multa de 10.000 Ufemgs (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) ao estabelecimento comercial;
- II – multa de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a pessoa;
- III – multa em dobro em caso de reincidência;
- IV – interdição das atividades, combinada com a multa prevista no inciso I deste artigo, quando o infrator for empresa responsável pelo espetáculo pirotécnico;
- V – aplicação da penalidade cabível prevista no Estatuto dos Servidores ou na legislação pertinente, após abertura de sindicância ou inquérito administrativo, ao servidor que tenha autorizado o evento.

Art. 3º – São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento, organização social ou pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que descumprir o que dispõe esta lei ou que se omitir no dever legal de fazer cumprir esta norma.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a destinar os valores recolhidos por meio das multas previstas por esta lei ao custeio das seguintes ações:

- I – publicações e campanhas de conscientização da população sobre o disposto nesta lei, sobre a posse responsável e sobre os direitos dos animais;
- II – apoio a instituições, abrigos ou santuários de animais;
- III – programas gratuitos de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica de animais e a programas que visem à proteção e ao bem-estar da fauna.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 03 de janeiro de 2018.

Deputado Fred Costa

Justificação: O barulho causado por espetáculos como os mencionados neste projeto causa pânico e desorienta os animais, uma vez que eles possuem uma sensibilidade auditiva muito superior à humana. A vibração resultante dos sons geralmente atinge um tom muito agudo na natureza, provocando a sensibilidade dos animais e resultando principalmente na fuga de seus predadores. Além disso, em decorrência do pânico causado, muitos animais podem sofrer paradas cardiorrespiratórias e convulsões e ter diversos problemas que podem levá-los à morte, além de serem vítimas de muitos acidentes durante a tentativa de se proteger do barulho. Todos os anos, são noticiados pela mídia os inúmeros casos de fuga, de morte, ou de lesões profundas em animais, como consequência da soltura de fogos de artifícios que desorientam totalmente os animais.

Nossa Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º VII, estabelece que incumbe ao Estado "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade

O objetivo deste projeto de lei é valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para tratar de problemas reais. Este tema tem sido discutido em vários níveis legislativos no país, algumas Prefeituras já adotaram a proibição da soltura de fogos de artifícios com emissão sonora, constatado que está o mal imenso que tal prática causa no meio animal.

Sendo assim, apresentamos o Projeto e esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para que Minas Gerais seja novamente um exemplo a ser seguido no Brasil em prol da proteção animal!!

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, do Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.895/2018

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Água Fria, com sede no Município de Grupiara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Água Fria, com sede no Município de Grupiara.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de janeiro de 2018.

Deputado Luiz Humberto Carneiro – PSDB

Justificação: A Associação dos Produtores Rurais de Água Fria, com sede no Município de Grupiara, tem por finalidade organizar e promover a melhoria da comunidade através de atividades diversas tais como: cursos, campanhas e mutirões de ajuda mútua, podendo criar unidade de trabalho filiados, como creches, escolas, abrigos, bibliotecas.

Também incentiva a formação e a educação dos lavradores e de suas famílias, a prestação de assistência médica aos carentes e o amparo e o incentivo ao trabalhador rural na sua atividade profissional.

Diante da importância das ações realizadas pela referida entidade, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública estadual.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.896/2018

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) o imóvel com área de 1.211m² (um mil e duzentos e onze metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no Lote 20, Quadra 24 - perímetro urbano, no Município de Chapada Gaúcha, e registrado sob o nº 5.219, a fls. 1 do Livro 02 - Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arinos/MG.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à conservação do Parque Nacional "Grande Sertão Veredas".

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de janeiro de 2018.

Deputado Gil Pereira (PP)

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) o imóvel que especifica. Essa doação foi realizada pela extinta Ruralminas, conforme Ata da 2ª reunião ordinária do Conselho Curador da Fundação Rural Mineira (Ruralminas), realizada em 26 de novembro de 2014. Na própria ata estava previsto que a doação deveria ser posteriormente encaminhada à aprovação da Assembleia Legislativa. Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.897/2018

Dá denominação à Rodovia que liga o município de Coração de Jesus à BR 365.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Governador Francelino Pereira a Rodovia que liga o município de Coração de Jesus à BR 365.

Sala das Reuniões, 3 de janeiro de 2018.

Deputado Gil Pereira (PP)

Justificação: Filho de lavradores e criadores de reses e caprinos, Francelino nasceu em 2 de julho de 1921, na zona rural de Angical, cidade do Piauí. Mudou-se para a capital mineira aos 23 anos, onde formou-se em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Iniciou o exercício da advocacia no Fórum Lafayette e depois tornou-se redator político da rádio Inconfidência, emissora oficial do governo mineiro.

O seu primeiro cargo político foi como vereador de Belo Horizonte, eleito pela União Democrática Nacional (UDN), cumpriu o mandato entre os anos de 1951 e 1954. Depois, elegeu-se deputado federal por Minas e cumpriu quatro mandatos consecutivos (1963-1979).

Assumiu o governo estadual pelo partido Arena após eleições indiretas. Francelino comandou o Estado entre os anos de 1979 e 1983. Em 1990 assumiu a presidência do Diretório Regional do PFL em Minas Gerais e quatro anos depois foi eleito senador para o mandato de 1995 a 2003. A rodovia em questão, que liga o município de Coração de Jesus à BR 365 foi obra dele.

Após a conclusão de seu mandato, passou a integrar o Conselho de Administração da Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig) e a presidir de forma honorária a Comissão Especial de Estudos do Centro Cultural da Praça da Liberdade. Atualmente, ocupa a cadeira nº 25 da Academia Mineira de Letras.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.898/2018

Declara de utilidade pública o Projeto Custódia Augusta de Jesus – PROCAJ –, com sede no Município de Mário Campos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Projeto Custódia Augusta de Jesus – PROCAJ –, com sede no Município de Mário Campos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de janeiro de 2018.

Deputada Ione Pinheiro – DEM

Justificação: O Projeto Custódia Augusta de Jesus – PROCAJ com sede no Município de Mário Campos/MG está em funcionamento desde 2013, com a finalidade de proporcionar atividades sociais, cívico-culturais e desportivas, principalmente o futebol, a seus associados, sem fins lucrativos.

O PROCAJ apresenta todos os requisitos indispensáveis para a tramitação e a aprovação do projeto.

Para que o trabalho seja reconhecido e possa dar continuidade desempenhando melhor suas atividades, propomos a declaração de utilidade pública.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.899/2018

Dá denominação à Barragem de localizada no município de Juramento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Governador Francelino Pereira a barragem localizada no município de Juramento.

Sala das Reuniões, 11 de janeiro de 2018.

Deputado Gil Pereira (PP)

Justificação: Filho de lavradores e criadores de reses e caprinos, Francelino nasceu em 2 de julho de 1921, na zona rural de Angical, cidade do Piauí. Mudou-se para a capital mineira aos 23 anos, onde formou-se em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Iniciou o exercício da advocacia no Fórum Lafayette e depois tornou-se redator político da rádio Inconfidência, emissora oficial do governo mineiro.

O seu primeiro cargo político foi como vereador de Belo Horizonte, eleito pela União Democrática Nacional (UDN), cumpriu o mandato entre os anos de 1951 e 1954. Depois, elegeu-se deputado federal por Minas e cumpriu quatro mandatos consecutivos (1963-1979).

Assumiu o governo estadual pelo partido Arena após eleições indiretas. Francelino comandou o Estado entre os anos de 1979 e 1983. Em 1990 assumiu a presidência do Diretório Regional do PFL em Minas Gerais e quatro anos depois foi eleito senador para o mandato de 1995 a 2003. Foi durante o seu mandato como Governador de Minas Gerais que realizou as obras da barragem de Juramento, cuja capacidade é 100% (cem por cento) destinada ao abastecimento do município de Montes Claros.

Após a conclusão de seu mandato, passou a integrar o Conselho de Administração da Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig) e a presidir de forma honorária a Comissão Especial de Estudos do Centro Cultural da Praça da Liberdade. Atualmente, ocupava a cadeira nº 25 da Academia Mineira de Letras.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Minas e Energia, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.900/2018

Dá denominação à Rodovia LMG-631, que liga o Município de São João da Ponte à Rodovia BR 122 no Município de Francisco Sá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Professora Helley de Abreu Batista a LMG 631, que liga o Município de São João da Ponte à Rodovia BR 122 no Município de Francisco Sá.

Art. 2º – O Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER - MG providenciará a colocação no local de placas indicativas com o nome da rodovia.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de janeiro de 2018.

Deputado João Leite (PSDB)

Justificação: Este projeto visa homenagear a Professora Helley de Abreu Batista, que deixou um exemplo de bravura e amor ao sacrificar a própria vida para salvar seus alunos do incêndio criminoso que ocorreu em 2017 na creche municipal Gente Inocente, no município de Janaúba no norte de Minas Gerais.

A tragédia, que deixou uma cidade em luto e sensibilizou o Brasil inteiro tirou a vida de Helley e várias crianças.

Sendo assim, nada mais justo que homenageá-la, dando à mencionada rodovia o seu honrado nome.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.902/2018

Dispõe sobre a proibição da reprodução de cães e gatos para fins comerciais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a reprodução de cães e gatos para fins comerciais no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O comércio de cães e gatos por pessoas físicas ou jurídicas, em feiras, parques, sites, clínicas veterinárias ou qualquer outro estabelecimento comercial fica expressamente proibido no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – O poder público regulamentará esta lei no que for necessário.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de janeiro de 2018.

Deputado Noraldino Júnior, Presidente da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais (PSC).

Justificação: Estão se tornando cada vez mais frequentes as notícias que mostram cães e gatos que estavam sendo mantidos em situações precárias e cruéis em criadouros sendo resgatados por agentes de fiscalização em todo o país.

"Os flagrantes realizados até agora mostram que se dissemina no Brasil uma versão local de um mal que vem sendo combatido há alguns anos nos Estados Unidos e na Europa – as chamadas puppy mills, ou, numa tradução livre, fábricas de filhotes. São criadouros clandestinos ou não fiscalizados em que os cachorros – sobretudo os adultos, criados não para ser vendidos, mas para reproduzir-se e dar lucro – vivem em condições insalubres e são forçados a procriar no limite de suas forças. Entidades dos Estados Unidos estimam em mais de 10 000 o número de puppy mills existentes naquele país. Desde 2008, ao menos catorze estados aprovaram leis que exigem licenças especiais e fiscalização periódica para coibir os maus-tratos em criadouros voltados para a venda de filhotes.

Algumas cidades mundo a fora tomaram medidas mais radicais. Em Phoenix, no Arizona, por exemplo, a corrente de protetores de animais que defendem a proibição da comercialização de animais de estimação conseguiu uma vitória: proibir que pet shops vendam animais vindos de criadouros. As lojas só podem oferecer filhotes originários de abrigos – ou seja, que foram recolhidos nas ruas ou abandonados por seus donos.

Na Europa, é em países do leste, como Polônia, Romênia, Hungria e Lituânia, que se localiza a maioria dos criadouros clandestinos. Um filhote que custa 100 euros nesses lugares, onde a fiscalização praticamente inexistente, pode ser revendido por um preço até dez vezes maior em países mais ricos, como Alemanha e França. No Reino Unido, o número de animais contrabandeados do Leste Europeu subiu de 2 000 para 12 000 entre 2011 e 2013.

No Brasil, a lei exige que todo criadouro comercial tenha uma licença e um veterinário responsável. Na prática, porém, a maioria trabalha sem uma coisa nem outra. Órgãos sociais especializados no combate aos maus-tratos em animais costumam lidar com casos isolados – como o do vizinho que denuncia o outro por tratar seu animal com crueldade, por exemplo. Em São Paulo, a Divisão de Investigação sobre Infrações de Maus-Tratos a Animais e Demais Crimes contra o Meio Ambiente, da Polícia Civil, não tem nenhuma investigação em andamento sobre problemas em criadouros.

O fenômeno das puppy mills chegou ao Brasil no rastro da expansão do mercado pet, que cresceu três vezes mais que a economia na última década. Este aumento do mercado pet na última década também provocou um crescimento no número de raças no país – 33 delas surgiram nos últimos dez anos – para um total de 177. Houve ainda uma mudança significativa na predileção dos compradores. O pequinês e o dálmata, as raças favoritas de anos atrás, foram ultrapassados pelo buldogue-francês, pug e pelo spitz-alemão-anão, os xodós do momento.

Num único site de classificados é possível achar milhares de ofertas de pets. O problema é que, quando a compra é feita dessa maneira, torna-se mais difícil saber a procedência do animal e a qualidade do criadouro de origem. Uma pesquisa realizada por um clube de criadores britânicos mostrou que um em cada cinco filhotes comprados pela internet morre antes de atingir os 6 meses e outros 12% desenvolvem doenças graves. Já entre os que são comprados diretamente de um criador, 94% são saudáveis.

Os bons e os maus criadores de cães podem ser identificados antes mesmo do nascimento de um filhote. Os melhores profissionais gastam pesado na compra de matrizes e padreadores – os casais que darão origem à linhagem. Investem ainda na aplicação de testes genéticos destinados a manter a pureza da linhagem e em alimentação e medicamentos de qualidade. Já os aventureiros estão mais preocupados com o tamanho da ninhada e a quantidade de reproduções que podem obter de uma matriz. Especialistas em procriação animal consideram que uma cadela deve cruzar no máximo a cada doisaios. Trata-se de uma regra comumente desrespeitada por criadores profissionais e não profissionais. O cruzamento de uma cadela a cada cio debilita o animal e reduz a sua resistência imunológica – daí a frequência de inflamações e infecções, principalmente de mama e útero, que afetam também a saúde dos filhotes.

Afirma o presidente da Associação Brasileira de Medicina Veterinária Legal, Sérgio Túlio Reis: “Esse tipo irresponsável de produtor está interessado apenas em produzir filhotes de raças que estejam em alta e ganhar o máximo de dinheiro com isso. O comprador não faz ideia do que acontece nos bastidores”.

A diferença de cuidados reflete-se no preço. Enquanto um buldogue-francês de um canil que obedece aos procedimentos obrigatórios pode custar 8 000 reais, um filhote da mesma raça e idade é anunciado em média por 2 800 reais na internet. Da mesma forma, o spitz -alemão-anão, que chega a 15 000 reais num canil especializado, nos classificados on-line é oferecido por 3 000 reais. A venda por sites não é sinônimo de problemas, mas diferenças brutais de preço podem ser um indicativo da falta de qualidade dos criadouros. E maus produtores também abastecem pet shops, afirmam especialistas. Ou seja, aquele cãozinho encantador visto nas lojas, penteadinho e com laço de fita no pescoço, pode ter passado por maus bocados antes de chegar à vitrine." (FONTE: <https://veja.abril.com.br/brasil/a-crueldade-das-fabricas-de-filhotes/>).

Recentemente, a o estado de Victoria, Austrália, sancionou a lei que proíbe a criação de filhotes para comercialização. A medida começa a valer efetivamente em julho e significa, na prática, que além do fim da reprodução comercial, também não existirá mais a venda de animais em feiras, parques, sites, clínicas veterinárias e qualquer outro estabelecimento comercial. A proibição tem como finalidade extinguir este modelo de negócio e ajudar a acabar com a crueldade existente nos criadouros.

No mesmo sentido, visando acabar com as fábricas de filhotes no Estado de Minas Gerais e assim resguardar a vida de milhares de cães e gatos, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.169/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.903/2018

Assegura o direito de privacidade aos usuários do serviços de telefonia no âmbito do Estado de Minas Gerais, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica e dá outras providência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia, no âmbito do Estado de Minas Gerais, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica.

§ 1º – Para consecução do disposto no caput deste artigo, ficam as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Telefonia Móvel, que atuam na área de abrangência em todo Estado de Minas Gerais, obrigadas a constituir e a manter cadastro especial de assinantes que manifestem oposição ao recebimento, via telefônica, de ofertas de comercialização de Produtos ou serviços.

§ 2º – As empresas que utilizam os serviços de telefonia de bens ou serviços deverão, antes de iniciar qualquer campanha de comercialização, consultar os cadastros dos usuários que tenham requerido privacidade, bem como se absterem de fazer ofertas de comercialização para os usuários constantes dos mesmos.

Art. 2º – Fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços aos que não constarem na lista de privacidade telefônica devem ser realizados, exclusivamente de segunda a sexta-feira, das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas), sendo vedada qualquer ligação de telemarketing aos sábados, domingos e feriados em qualquer horário.

Art. 3º – Em qualquer caso, a oferta de produtos e serviços somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa, de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedado a utilização de número privativo, devendo ainda identificar a empresa logo no início da chamada.

Art. 4º – As empresas prestadoras de serviços de telefonia têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para constituir e divulgar a existência do referido cadastro de usuários, bem como formas de inscrição.

Art. 5º – O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – multa de 2000 UFEMGs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II – multa de 4000 UFEMGs (quatro mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), no caso de reincidência.

Art. 6º – As denúncias dos usuários quanto ao descumprimento desta Lei, de forma circunstanciada, deverão ser encaminhadas ao Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, para cumprimento desta Lei, concedendo-se o direito de defesa às empresas denunciadas.

§ 1º – As denúncias apuradas devem ser encaminhadas aos órgãos de proteção e de defesa do consumidor para fins de aplicação imediata da multa devida por cada denúncia confirmada, devendo as multas serem revertidas em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC.

§ 2º – O consumidor poderá, ainda, apresentar denúncia direta aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, que deverão apurar a veracidade das denúncias em processo administrativo próprio, respeitando-se a ampla defesa às empresas denunciadas, decidindo pela aplicação ou não da multa no mesmo ato de apuração da denúncia.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 18 de janeiro de 2018.

Deputado Fabiano Tolentino (PPS)

Justificação: A tutela constitucional visa a proteger as pessoas de dois atentados particulares: a) ao segredo e liberdade da vida privada; b) intromissão na vida íntima dos indivíduos.

O segredo da vida privada é condição de expansão da personalidade. Para tanto, é indispensável que a pessoa tenha ampla liberdade de realizar sua vida privada, sem perturbação e intromissão de terceiros.

A vida, principalmente nas grandes cidades, cada vez mais se caracteriza pela redução do tempo para o descanso, lazer e convivência familiar, em consequência do aumento das exigências do trabalho, da necessidade de continuar investindo na formação profissional, do aumento do tempo gasto com o deslocamento em decorrência do crescimento das cidades.

Diante desse quadro, a redução do tempo disponível para dar conta de suas necessidades particulares e íntimas deveria ser acompanhada pela qualificação e melhor aproveitamento do seu tempo livre.

A proliferação de empresas de telemarketing em nosso país tem ido de encontro a essa necessidade. É cada vez maior o número de ligações telefônicas que diariamente essas empresas realizam para vender seguros de vida, cartões de crédito, imóveis, títulos de clubes, etc. Não é incomum esses serviços utilizarem táticas indiretas, como anúncio de prêmios, vantagens e descontos para captar a atenção até que, quando fica claro o objetivo de vender algo, o cidadão dá-se conta que perdeu muito tempo. Além disso, esses serviços contam com profissionais treinados no convencimento, não sendo raro que pessoas acabem comprando coisas que não queiram ou tendo que fazer um enorme esforço para encerrar a ligação sem sentirem-se grosseiras.

O presente projeto de lei visa a garantir o direito do cidadão ter preservado seu escasso tempo para o descanso, lazer e convívio familiar, bem como em feriados e finais de semanas, através da criação e regulamentação de um cadastro, no qual os

usuários do sistema de telefonia podem-se inscrever para manifestar seu desejo de não serem importunados por ligações telefônicas, com objetivo de venda ou divulgação de produtos e serviços.

Considerado como um sinônimo de privacidade, a Constituição da República assegura aos indivíduos o direito à intimidade, sendo entendido esse como “uma esfera secreta da vida do indivíduo na qual esse tem o poder legal de evitar os demais .“ Por sua vez, a casa apresenta-se como asilo inviolável do indivíduo, que lhe assegura o direito de vida doméstica livre de intromissão estranha e/ou indesejada, por que meio for.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 496/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.904/2018

Institui a Política Estadual de Prevenção e Resposta a Emergências através do Programa de Incentivo à Formação de Bombeiros Voluntários e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Programa de Incentivo à Formação de Bombeiros Voluntários tem como objetivo estimular a participação de bombeiros voluntários.

Art. 2º – O Programa de Incentivo à Formação de Bombeiros Voluntários tem como objetivo estimular a participação da sociedade civil na prevenção e no combate a incêndios e no exercício de atividades de busca, salvamento e atendimento pré-hospitalar de emergência, sobretudo nos municípios onde não houver destacamento do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 3º – Para a consecução dos objetivos estabelecidos no art. 2º desta lei, cabe ao poder público:

- I – realizar palestras sobre a importância da participação da sociedade civil na prevenção e no combate a incêndios;
- II – oferecer suporte técnico e apoiar financeiramente a criação dos corpos de bombeiros voluntários no Estado;
- III – celebrar convênios com entidades governamentais e não governamentais, com o objetivo de repassar aos corpos de bombeiros voluntários equipamentos, veículos e recurso financeiro para manutenção das instituições;
- IV – confeccionar e distribuir cartilhas educativas sobre os meios de prevenção e combate a incêndios;
- V – promover a integração entre as diversas corporações de bombeiros voluntários do Estado;
- VI – realizar vistorias periódicas nos bens considerados de interesse histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e natural do Estado e propor medidas para a eliminação de possíveis focos de incêndio.

Art. 4º – Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar a coordenação e o controle das atividades de emergência nos locais de atuação dos bombeiros voluntários onde houver atuação conjunta.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de janeiro de 2018.

Deputado Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Justificação: Considerando ser a estrutura militar pesadíssima, em termos econômicos e estruturais; considerando que, em toda a existência do Estado de Minas Gerais, nunca em tempo algum o Corpo de Bombeiros Militar esteve presente em todos os municípios do Estado; considerando a atual crise econômica financeira por que passa o País e a situação de penúria do Estado de Minas Gerais, que teve que recorrer ao governo federal para tentar honrar seus compromissos de forma geral e, em especial, a folha de

pagamento do funcionalismo público; considerando o elevadíssimo custo para implementação de unidades operacionais do CBMMG em todos os municípios de Minas Gerais, proponho este projeto de lei.

Historicamente, as organizações de bombeiros voluntários surgem de iniciativas populares. Em face de necessidades concretas, os cidadãos se organizam numa entidade dotada de meios e de racionalidade para minimizar os efeitos de tragédias intensas que ocorrem em suas cidades. Os bombeiros voluntários contam com a ajuda, para a sua manutenção, do município, das empresas e das comunidades onde estão instalados. Há de se destacar que, embora a contribuição privada seja relevante, os auxílios do poder público contribuem para maior eficácia da atuação dos bombeiros voluntários no que diz respeito à resolução dos problemas que surgem numa cidade com porte médio.

Os bombeiros voluntários no Brasil já desenvolvem suas atividades em alguns estados da Federação, com atuação mais forte no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina.

A elaboração de uma legislação estadual sobre o tema é meritória, ao incentivar os municípios a constituir seus serviços de bombeiros e criar suas Secretarias de Controle e Uso de Áreas e Imóveis, bem como a comissão de avaliação de serviços de bombeiros é um avanço na transparência e um passo fundamental para melhorar e desenvolver os serviços. Atende-se ainda a um anseio justo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, ao buscar a implantação do Sistema Estadual Integrado de Resposta a Emergências.

Peço aos caros colegas que apoiem esta iniciativa para melhorar a atuação dos bombeiros.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.905/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da vacinação contra a febre amarela para a emissão de documentos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica obrigatória a apresentação do cartão de vacinação referente à febre amarela para solicitação dos documentos de registro civil e da segunda via da Carteira Nacional de Habilitação e para efetivação de matrícula em escolas públicas.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de janeiro de 2018.

Deputado Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Justificação: Este projeto de lei dispõe sobre a apresentação do cartão de vacinação para a obtenção de documentos e tem por objetivo combater a epidemia em curso. A febre amarela, causada pelo vírus RNA, da família Flavivirus, é uma doença infecciosa aguda cujos sintomas são: febre, dor de cabeça, calafrios, náuseas, vômito, dores no corpo, icterícia e hemorragias. A única forma de evitar a febre amarela é por meio da vacinação contra a doença.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.906/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de escolas, creches, berçários, escolas maternas e similares, das redes pública e privada, de manterem durante cada turno e em atividades externas pelo menos um

funcionário habilitado em curso de procedimentos de primeiros socorros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As escolas, as creches, os berçários, as escolas maternas e similares, das redes pública e privada, deverão manter durante cada turno e em atividades externas pelo menos um funcionário habilitado em curso de procedimentos de primeiros socorros.

§ 1º – As atividades externas de que trata esta lei são aquelas realizadas pela instituição de ensino fora do ambiente escolar.

§ 2º – O curso teórico-prático de primeiros socorros deverá ser ministrado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

§ 3º – O funcionário a ser habilitado poderá ser qualquer profissional da unidade de ensino a critério da direção.

Art. 2º – O funcionário habilitado no curso de procedimentos de primeiros socorros deverá ser submetido ao curso de reciclagem a cada dois anos ou por menor período de acordo com as necessidades das instituições de ensino, a critério exclusivo da direção da unidade escolar.

Art. 3º – O não cumprimento desta lei implicará as seguintes sanções:

I – advertência, por escrito, na primeira infração;

II – interrupção de repasses até a realização do curso, em casos de reincidência de escolas, creches, berçários, escolas maternas e similares da rede pública;

III – cassação do alvará de funcionamento, em casos de reincidência de escolas, creches, berçários, escolas maternas e similares da rede privada.

Art. 4º – Deverá a instituição de ensino fixar, em local visível e de fácil acesso, selo de identificação padronizado para todas as unidades escolares, informando que seus funcionários foram submetidos ao curso de procedimentos de primeiros socorros.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Reuniões, 24 de janeiro de 2018.

Deputado Douglas Melo, Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (PMDB).

Justificação: "No dia 27 de setembro do ano de 2017, meu único filho Lucas, de 10 anos apenas, foi com o colégio particular em que estudava, em Campinas (SP), a um passeio de estudo do meio. No local foi servido, na hora do lanche, o popularmente conhecido cachorro-quente. Lucas se engasgou com um pedaço de salsicha, não recebeu os primeiros socorros de forma rápida e adequada (manobra de Heimlich ou de desengasgo) e morreu por asfixia mecânica. Essa tragédia nos levou a uma reflexão sobre quanto nossas crianças estão realmente seguras nos locais que frequentam.

Nós, pais, confiamos em deixar nossos filhos em locais que se dizem preparados para recebê-los. Mas há segurança? Pessoal treinado em primeiros socorros e realmente capacitado para prestá-los? As crianças são supervisionadas de perto por um adulto durante todo o tempo? Qual a proporção entre adultos e crianças?

Temos que estar atentos, fiscalizar e cobrar essas providências. Escolas, creches, berçários, excursões, parques, clubes, academias de ginástica, peruas escolares, *buffets* infantis tem que ter 100% de preparo para garantir a segurança das crianças que estão sob sua responsabilidade. Com criança e adolescente, todo o cuidado é pouco e a atenção tem que ser redobrada porque num piscar de olhos se perde uma vida, como foi o caso do nosso menino."

Esse é um relato de uma mãe, Alessandra Begalli Zamora.

A saúde sempre foi um quesito de extrema importância, ainda mais quando se trata de entes queridos e crianças indefesas.

Para justificar o projeto, bem como sua nomenclatura, temos a história do Lucas narrada acima. A família de Lucas iniciou um movimento para que diversos estados apresentem projetos com o mesmo teor. Sua página na internet, “Vai Lucas”, conta até o presente momento com mais de 120 mil apoios, mostrando o empenho de uma mãe em transformar seu luto em uma luta que devemos todos abraçar em conjunto.

Há também o relato do professor Dr. José Martins Filho Pediatra, titular emérito de Pediatria da Unicamp, membro titular e ex-presidente da Academia Brasileira de Pediatria, quando compartilhou a campanha encabeçada por Alessandra, demonstrando seu total apoio a projetos como esse: “Há mães que, mesmo perdendo um filho num trágico acidente de engasgo, continuam na luta e tentam minorar seu sofrimento lutando para que outras mães não sofram a mesma tragédia... Alessandra luta, e eu a apoio integralmente. Vamos ver se conseguimos aprovar uma lei para que todas as escolas, clubes e lugares em que as crianças frequentam tenham sempre alguém devidamente treinado para socorrê-las. É o mínimo que podemos fazer!”

Muito se tem falado sobre cuidados na infância, sendo certo que a tenra idade é convidativa a novas brincadeiras e descobertas.

Lamentavelmente há vários relatos de acidentes envolvendo crianças, sendo certo que, em razão da idade, há grande possibilidade de estarem envolvidas em atividades internas e externas de creches e escolas em que estudam. Foi o que aconteceu com Lucas.

Acidentes são hoje a principal causa de morte de crianças de 1 a 14 anos no Brasil. Todos os anos, cerca de 4,5 mil crianças dessa faixa etária morrem, e outras 122 mil são hospitalizadas devido a acidentes (dados do *site* Criança Segura – www.criancasegura.org.br).

São muitas as vítimas de acidentes, violências contra a integridade física, traumatismos, ataques cardíacos, acidentes vasculares cerebrais, convulsões, alergias, desmaios, envenenamentos, queimaduras, intoxicações, asfixias, choques elétricos, ataques de animais peçonhentos e afogamentos que padecem por horas à espera de atendimento médico especializado.

O problema poderia ser facilmente evitado caso as vítimas recebessem, em tempo hábil, o atendimento adequado que as técnicas mais simples de primeiros socorros possibilitam. Ocorre que há poucas pessoas habilitadas a lidar com uma situação de emergência, inclusive profissionais que lidam com crianças.

Infelizmente, ao contrário do que ocorre em muitos países do primeiro mundo, no Brasil os primeiros socorros têm sido, por muitos, subestimados, esquecidos e engavetados.

É muito importante que funcionários e professores de creches e escolas das redes pública e particular tenham noções básicas de primeiros socorros, devido ao número considerável de crianças e adolescentes com quem convivem diariamente.

Os primeiros socorros protegem a vítima contra maiores danos até a chegada de um profissional de saúde especializado. Se todos soubessem noções básicas de primeiros socorros, muitas vidas poderiam ser salvas. A prestação de primeiros socorros não exclui a importância de um médico, mas o auxílio de um socorrista poderá ser a diferença entre uma recuperação rápida e sem sequelas ou uma recuperação lenta e com sequelas. A presença de um profissional que tenha o curso pode significar o início de uma ação de emergência que pode salvar a vida de uma pessoa.

Oferecer aos funcionários das unidades escolares um curso de primeiros socorros poderá salvar muitas vidas no ambientes escolar e em outros locais.

Não serão oneradas as instituições, pois os cursos poderão ser ministrados por agentes por integrantes do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

O que se pretende com o referido projeto é permitir que situações de primeiros socorros ou simples acidentes sejam solucionados ou amenizados por quem esteja por perto, até que um profissional da área de saúde chegue ao local, evitando, dessa forma, que relatos como o acima mencionado, façam parte das estatísticas.

Dessa forma, muitas vidas serão salvas, sem que, com isso, seja um mérito, mas uma obrigação e a consciência de um dever cumprido.

O selo "Lucas Begalli Zamora", assim podendo ser chamado o selo de identificação que deverá ser fixado por instituição de ensino das redes pública e privada, em local visível e de fácil acesso, padronizado a todas as unidades escolares, informando que seus funcionários foram submetidos ao curso de procedimentos de primeiros socorros, como forma de homenagem a essa criança que teve sua vida ceifada tão precocemente, e também para que possamos incentivar que os estabelecimentos de ensino ofereçam o treinamento aos profissionais, evitando-se assim novas tragédias.

Com essas medidas, será garantido nas escolas uma eficácia ainda maior nos serviços já oferecidos à população, fazendo com que mães, pais e responsáveis por alunos tenham maior tranquilidade e confiança nos profissionais que cuidam de crianças diariamente.

Será garantida também maior segurança da parte dos professores e dos profissionais de escolas e creches, que saberão como agir no caso de emergências médicas com seus alunos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.695/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 9.998/2017, do deputado Ivair Nogueira, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Cláudio Augusto de Carvalho Rollo, ex-prefeito de Baependi. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 9.999/2017, do deputado Fred Costa, em que requer seja formulado voto de congratulações com a revista *Encontro* pela reportagem sobre os serviços disponíveis em Belo Horizonte para o cuidado dos animais de estimação. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 10.000/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja formulado voto de congratulações com os Srs. Cláudio Cosme Pereira de Souza e Luiz Vilela Paranaíba, respectivamente prefeito e vice-prefeito de Três Corações, pela inauguração do elevador de acessibilidade no Centro Administrativo Municipal. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 10.001/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação Mineira do Ministério Público – AMMP – pela posse da nova diretoria eleita para o biênio 2018-2020. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 10.002/2018, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que sejam enviadas as licenças ambientais das Barragens de Berizal, Congonhas, Vacaria e de Jequitaiá.

Nº 10.003/2018, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas pedido de informações sobre os recursos repassados para o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro-MG – em 2015, 2016 e 2017, os projetos em que foram aplicados esses recursos, o saldo atual e sua localização – se em caixa ou no caixa único do Estado – e as barragens que foram feitas nesse período. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.004/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 15/12/2017, em Ipatinga, que resultou na apreensão de 80kg de maconha e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.005/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 15/12/2017, em Santana do Paraíso, que resultou na apreensão de 50kg de maconha e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.006/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 10º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 17/12/2017, em Montes Claros, que resultou na apreensão de dois menores, além de drogas e quantia em dinheiro; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.007/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 10º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/12/2017, em Montes Claros, que resultou na apreensão de drogas e armas de fogo e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.008/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 38º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/12/2017, em São João del-Rei, que resultou na apreensão de 30kg de maconha e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.009/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 21º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/12/2017, em Ubá, que resultou na apreensão de drogas, balança de precisão e material para embalar drogas e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.010/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 62º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/12/2017, em Caratinga, que resultou na apreensão de drogas e balança de precisão e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.011/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 43º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/12/2017, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de drogas e balança e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.012/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 20º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/12/2017, em Pouso Alegre, que resultou na apreensão de cerca de 300 pinos de cocaína e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.013/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 38º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/12/2017, em São João del-Rei, que resultou na apreensão de 5kg de cocaína; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.014/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 2º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 21/12/2017, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de um menor, além de armas de fogo, munição, drogas, balança de precisão, e quantia em dinheiro e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.015/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 27º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 22/12/2017, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo, balança de precisão e quantia em dinheiro e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.016/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 23º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 23/12/2017, em Cláudio, que resultou na apreensão de armas e munição e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.017/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 23º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 24/12/2017, em Divinópolis, que resultou na apreensão de um menor e de armas e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.018/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 61º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 24/12/2017, em Sabará, que resultou na apreensão de armas de fogo e drogas e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.019/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 43º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/12/2017, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de 11kg de maconha e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.020/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 19º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/12/2017, em Novo Cruzeiro, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.021/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/12/2017, em Jaíba, que resultou na apreensão de um menor e de 4kg de maconha e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.022/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/12/2017, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de um menor, além de drogas, balança e quantia em dinheiro; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.023/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 30/12/2017, em Montes Claros, que resultou na apreensão de drogas e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.024/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 12º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 5/1/2018, em Passos, que resultou na apreensão de 4kg de maconha e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.025/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 6/1/2018, em Caratinga, que resultou na apreensão de armas de fogo, drogas e munição e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.026/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 15/1/2018, em Ipatinga, que resultou na apreensão de 30kg de maconha e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.027/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 62º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 7/1/2018, em Piedade de Caratinga, que resultou na apreensão de um menor e de três armas de fogo e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.028/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 58º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/1/2018, em Timóteo, que resultou na apreensão de drogas e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.029/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 7º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/1/2018, em Bom Despacho, que resultou na apreensão de um menor e de drogas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.030/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 47º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/1/2018, em Muriaé, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro e balança de precisão e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.031/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 47º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 17/1/2018, em Muriaé, que resultou na apreensão de cerca de 50kg de maconha e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.032/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 62º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 17/1/2018, em Caratinga, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo e munição e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.033/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 17º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 14/1/2018, em Uberlândia, que resultou na apreensão de 700kg de maconha e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.034/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 24º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/1/2018, em Três Pontas, que resultou na apreensão de 11kg de cocaína e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.035/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/1/2018, em Ipatinga, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo, munição e balanças de precisão e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.036/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 9º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/1/2018, em Barbacena, que resultou na

apreensão de dois menores e drogas e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.037/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 32º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 22/1/2018, em Uberlândia, que resultou na apreensão de drogas e arma de fogo e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.038/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/1/2018, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas e quantia em dinheiro e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.039/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 9º Batalhão de Policiamento Especializado, pela atuação na ocorrência, em 19/1/2018, em Uberlândia, que resultou na apreensão de drogas, radiocomunicador e quantia em dinheiro e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.040/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar, no 21º Batalhão de Polícia Militar, no Batalhão de Rádio Patrulhamento Aéreo da Polícia Militar e na 4ª Companhia de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/1/2018, em Dolores do Turvo, que resultou na apreensão de armas de fogo, um veículo, uma moto, drogas, quantia em dinheiro, coletes à prova de bala, explosivos e materiais ilícitos e na detenção de cinco pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.041/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 11ª Companhia Independente de Policiamento Especializado da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/12/2017, em Montes Claros, que resultou na apreensão de drogas e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.042/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 16ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/12/2017, em Três Corações, que resultou na apreensão de 60kg de maconha e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.043/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 2º Batalhão de Policiamento Especializado da Polícia Militar, na 1ª Companhia Independente de Polícia Militar e no 5º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 1º/1/2018, em Nova Lima, que resultou na apreensão de cerca de 400kg de maconha; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.044/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 22/12/2017, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de um menor, drogas, armas de fogo e quantia em dinheiro e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.045/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 6ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 21/12/2018, em Santana do Campestre, no Município de Astolfo Dutra, que resultou na apreensão de armas de fogo, drogas e balanças de precisão e na detenção de sete pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.046/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 2º Batalhão de Policiamento Especializado da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 21/12/2017, em Contagem, que resultou na apreensão de um menor, armas de fogo e munição; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.047/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 5ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito, na 3ª Companhia Independente da Polícia Militar e no 54º Batalhão de Polícia Militar pela atuação na ocorrência, em 19/12/2017, em Campina Verde, que resultou na apreensão de cerca de 1 tonelada de maconha e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.048/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 11ª Companhia Independente de Policiamento Especializado da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 3/1/2018, em Montes Claros, que resultou na apreensão de um menor e drogas e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.049/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 8ª Companhia Independente de Policiamento Especializado da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/1/2018, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de armas de fogo, quantia em dinheiro e drogas e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.050/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 3ª Companhia Independente da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/1/2018, em Iturama, que resultou na apreensão de cerca de 1.300kg de maconha e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.051/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar e na Companhia Independente de Policiamento com Cães da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/1/2018, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, material para dolagem e

balanças de precisão e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.052/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 27º Batalhão de Polícia Militar e na 4ª Companhia Independente de Policiamento Especializado da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/1/2018, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de dois coletes de bala e armas de fogo e na detenção de cinco pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.053/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 2ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/1/2018, em Taiobeiras, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição e drogas e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.054/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 7ª Companhia Independente de Policiamento Especializado da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/1/2018, em Pitangui, que resultou na apreensão de drogas e quantia em dinheiro e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.055/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 23ª Companhia Independente de Polícia Militar e na 14ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 17/1/2018, em Minas Novas, que resultou na apreensão de armas de fogo, dinamites e munição e na detenção de cinco pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.056/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 2ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 17/1/2018, em Salinas, que resultou na apreensão de armas de fogo, buchas, drogas, um computador e aparelhos celulares e na detenção de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.057/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 51º Batalhão de Polícia Militar e na 11ª Companhia de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 3/1/2018, em Janaúba, que resultou na apreensão de um menor e drogas e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.058/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, pela atuação na ocorrência, em 12/1/2018, em Vespasiano, que resultou na apreensão de cerca de 100kg de maconha e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PCMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos policiais pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.059/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, pela atuação na ocorrência, em 22/12/2017, em Iturama, que resultou na apreensão de drogas, armas de fogo, munição e outros produtos ilícitos e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PCMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos policiais pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 3.154/2018

Do deputado João Leite em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4.533/2017.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações dos deputados Sávio Souza Cruz e Ricardo Faria.

Oradores Inscritos

– Os deputados Rogério Correia e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O presidente (deputado Adalclever Lopes) – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Sargento Rodrigues.

– Os deputados Sargento Rodrigues e Arlen Santiago proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****Abertura de Inscrições**

O presidente (Dalmo Ribeiro Silva) – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência comunica que foi aprovado, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, o Requerimento nº 10.002/2018, da Comissão de Minas e Energia. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos deputados:

Sávio Souza Cruz – informando que reassumiu o exercício de seu mandato a partir desta data, passando o deputado Tony Carlos à condição de 1º suplente da Coligação Minas para Todos; e

Ricardo Faria – informando que reassumiu o exercício de seu mandato a partir desta data, passando o deputado Geraldo Pimenta à condição de 1º suplente do PCdoB (Ciente. Publique-se.).

Questão de Ordem

O deputado João Leite – Obrigado, deputado Dalmo. Quero falar rapidamente. Hoje o governador fez uma homenagem aos socorristas que atenderam aquele desastre, aquele incêndio na creche em Janaúba. Mário de Assis, Joana e o pessoal da APPMG nos ligaram aqui reclamando que ninguém da família dos professores foi homenageado ou chamado pelo governo do Estado. Quero lamentar se isso realmente aconteceu, porque – é claro – devem ser homenageados todos que socorreram. E as famílias enlutadas? Há pessoas que ainda estão internadas daquele grave acidente de uma escola que não tinha um projeto de incêndio, de cuidado em relação a essa questão. Então, queria lamentar e trazer essa mensagem da APPMG, sempre tão atenta no Estado de Minas Gerais com as nossas escolas.

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 3.154/2018, do deputado João Leite, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4.533/2017 (Arquive-se o projeto.).

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de terça-feira, dia 6, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada será publicada na edição do dia 6/2/2018.). Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO SOLENE DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 1º/2/2018

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ADALCLEVER LOPES

Sumário: Comparecimento – Abertura – Composição da Mesa – Destinação da Reunião – Execução do Hino Nacional – Declaração de Instalação – Leitura da Mensagem Governamental – Palavras do Presidente – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Dalmo Ribeiro Silva – Rogério Correia – Alencar da Silveira Jr. – Arlen Santiago – Agostinho Patrus Filho – Antônio Jorge – Cabo Júlio – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Coronel Piccinini – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Gustavo Corrêa – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – Leandro Genaro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Paulo Guedes – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Tiago Ulisses – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

Abertura

O presidente (deputado Adalclever Lopes) – Às 10h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a compor a Mesa os Exmos. Srs. Odair Cunha, secretário de Estado de Governo, representando o governador do Estado, Fernando Pimentel; desembargador Herbert Carneiro, presidente do Tribunal de Justiça do Estado; e Márcio Heli de Andrade, procurador-geral de Justiça adjunto jurídico, representando o procurador-geral de Justiça do Estado, Antônio Sérgio Tonet; a Exma. Sra. defensora pública Diana de Lima Prata Camargos, representando a defensora pública-geral do Estado, Christiane Neves Procópio Malard; e os Exmos. Srs. Pedro Cláudio Coutinho Leitão, secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Germano Luís Gomes Vieira, secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Cel. Edgard Estevão, chefe do Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais; deputado federal Weliton Prado; e deputados Dalmo Ribeiro Silva, Rogério Correia, Alencar da Silveira Jr. e Arlen Santiago, respectivamente, 2º-vice-presidente e 1º, 2º e 3º-secretários desta Casa.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião solene à instalação da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos os presentes para, em posição de respeito, ouvir o Hino Nacional.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Declaração de Instalação

O locutor – Convidamos os presentes a assistir de pé ao ato solene de instalação da 4ª Sessão Legislativa Ordinária desta legislatura.

O presidente – Declaro instalada a 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura.

O locutor – Com a palavra, o Exmo. Sr. Odair Cunha, secretário de Estado de Governo, para proceder à leitura da mensagem governamental do Exmo. Sr. governador do Estado.

Leitura da Mensagem Governamental*

O Sr. Odair José da Cunha – Exmos. Srs. deputado Adalever Lopes, presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; desembargador Herbert Carneiro, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-vice-presidente da Assembleia Legislativa; deputado Rogério Correia, 1º-secretário da Assembleia Legislativa de Minas Gerais; deputado Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário da Assembleia Legislativa de Minas Gerais; deputado Arlen Santiago, 3º-secretário da Assembleia Legislativa; Sr. Márcio Heli, procurador-geral de justiça adjunto jurídico, representando o Sr. Antônio Sérgio Tonet, procurador-geral de Justiça do Estado de Minas Gerais; deputado federal Weliton Prado; Dra. Diana de Lima, assessora institucional da Defensoria Pública de Minas Gerais, representando a Dra. Christiane, defensora pública-geral do Estado de Minas Gerais; colegas de governo – Pedro Leitão, secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e Germano, secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Cel. Edgard, chefe do Estado-Maior do Corpo de Bombeiros; senhoras e senhores parlamentares; público presente; imprensa; senhoras e senhores. (- Lê:)

“Tendo em vista o disposto no inciso X do art. 90 da Constituição Estado, encaminho a V. Exa., para conhecimento desta egrégia Assembleia Legislativa, mensagem expondo a situação do Estado, os destaques do terceiro ano de mandato, bem como os desafios e as perspectivas frente ao planejamento estadual.

Eu sei que, para muitos mineiros que nos escutam agora, a situação financeira do nosso Estado e a situação econômica do País são preocupações que se sobrepõem a todas as outras, e com razão: se alguém aqui não foi afetado pessoalmente por essa crise, provavelmente conhece um amigo, um vizinho, um membro da família que tenha sentido na pele as consequências desse terrível momento. É por isso que não preciso listar as estatísticas que demonstram a situação da nossa economia: todos têm vivido essa angústia diariamente. O impacto da recessão nacional e da herança maldita que recebemos dos governos que nos antecederam é real e está em todo lugar.

Embora a nossa economia esteja enfraquecida e a nossa confiança abalada e embora vivamos tempos difíceis e incertos, hoje trago a todos os mineiros uma mensagem de esperança: vamos reconstruir o Estado; vamos recuperar a nossa economia com diálogo, equilíbrio e muito trabalho. Minas Gerais emergirá mais forte que nunca.

O peso da herança dos governos anteriores e dessa crise sem precedentes não determinará o destino deste Estado. As respostas aos nossos problemas estão ao nosso alcance. Elas existem em nossas escolas e universidades, no campo e nas fábricas, na capacidade de nossos empresários, na força do minério e na dinâmica das *startups* que aqui são incubadas, no orgulho dos brasileiros que mais trabalham neste país: os mineiros.

O que é necessário agora é que Minas Gerais esteja unida, confiante, determinada a confrontar com ousadia os desafios que enfrentamos. Sejamos honestos: infelizmente, nem sempre os que nos antecederam cumpriram a responsabilidade devida, o dever de conduzir este Estado. Eu digo isso não para culpar alguém ou, como outros costumam fazer, para ficar olhando para o passado, mas porque só entendendo os equívocos que nos trouxeram até aqui é que seremos capazes de nos libertar dessa situação.

Cada um aqui pode ter a sua própria opinião, mas não pode ter seus próprios fatos! E o fato é que nossas finanças não chegaram a esse ponto crítico, nem nossa economia a essa recessão da noite para o dia. Nem todos os nossos problemas começaram

quando não construímos mecanismos de financiamento para a previdência pública. Sabemos, há décadas, que a nossa sobrevivência depende da arrecadação de tributos provenientes da mineração e da agricultura, e pouco foi feito para diversificar a economia. Ao contrário, o custo da folha exige cada vez mais os nossos recursos a cada ano. Mas os governos passados continuaram a valorizar investimentos em equipamentos públicos grandiosos, mas de pouca serventia para a população. Nossos jovens buscam empregos em uma economia cada vez mais competitiva, mas tínhamos escola sem acesso a água e energia. E, embora todos esses desafios não tenham sido resolvidos nos anos que antecederam o nosso governo, o Estado conseguiu gastar mais dinheiro e acumular mais dívidas.

Em outras palavras, assumimos um Estado insolvente, e não será da noite para o dia nem no horizonte de um mandato que desequilíbrios históricos serão revertidos. Será preciso tempo, determinação, diálogo e muita coragem para mudar. Começamos essa caminhada em 2015, e os resultados já começam a aparecer.

Nesses últimos anos, conseguimos atrair novas empresas e novos investimentos para o Estado e é por isso que, em 2017, fomos o 2º Estado com mais geração de empregos no País. Nesses últimos anos, conseguimos direcionar os investimentos de segurança e colocamos mais policiais nas ruas, reduzindo, em 2017, os índices de criminalidade em todo o Estado, em 30%. Esse foi um fato histórico após 15 anos de dificuldades. Nesses últimos anos, alocamos toda a nossa capacidade de investimento na educação, contratamos mais professores, melhoramos as condições das salas de aula, aumentamos os salários dos educadores e distribuímos *kits* escolares para as nossas crianças. Também aprovamos leis que protegem os professores e aumentamos a educação em tempo integral. Por tudo isso, temos a melhor educação do Brasil, com bons resultados em português e matemática.

Se nos últimos três anos aqui estive para explicar as dificuldades e apresentar nossas soluções, hoje venho com a sensação de que o pior já passou e que o melhor está por vir. Falo com determinação. Minas Gerais está mais preparada para enfrentar o que vier, mais confiante para sair da crise e mais forte para crescer e se desenvolver.

O ano de 2018 será o ano dos mineiros!

Sei que não concordamos em todas as questões, e certamente haverá momentos, no futuro, em que estaremos de lados opostos, mas também sei que todos os mineiros que estão assentados aqui amam este estado e querem que ele tenha sucesso. Esse deve ser o ponto de partida para o debate que as deputadas e os deputados terão nos próximos meses. E esta Casa, o espaço privilegiado para a construção de consensos. Esse é o fundamento sobre o qual o povo mineiro espera que construamos uma Minas Gerais melhor.

Se assim o fizermos, isto é, se levantarmos o Estado dessa crise e se colocarmos o nosso povo de volta nos seus empregos e reiniciarmos o motor da nossa prosperidade, dentro de pouco tempo, poderemos dizer aos nossos filhos que fizemos algo digno e que teremos orgulho de ser lembrados.

Espero que esta Casa tenha um ano legislativo de intenso sucesso, continuando a contribuir para o desenvolvimento de Minas Gerais. Muito obrigado. Fernando Damata Pimentel, governador do Estado de Minas Gerais.”. Muito obrigado, Sr. Presidente.

* – Anexo à mensagem governamental lida em Plenário, foi encaminhado o seguinte documento:

“1. SITUAÇÃO FISCAL

Em 2017, a gestão fiscal de Minas Gerais foi, mais uma vez, condicionada pelo desafio de conciliar os esforços de ampliação de receitas, mesmo em um ambiente de crise econômica nacional, com os de controlar um elevado e rígido conjunto de despesas. O resultado alcançado explicita que o caráter estrutural do déficit fiscal do Estado é cada vez mais maior e impõe fortes restrições à gestão pública.

Em relação à receita estadual, houve, no ano passado, crescimento de 1,55%, percentual superior ao previsto na Lei Orçamentária. A arrecadação de ICMS, principal fonte de recurso próprio do Estado e sob a qual há maior governabilidade, aumentou 9,2% em relação a 2016. Este resultado extremamente positivo deveu-se à combinação de amplo conjunto de medidas, com destaque

para o aprimoramento da política tributária de incremento, atração e retenção de investimentos no Estado; intensivo combate à sonegação fiscal; e a edição do Programa Novo Regularize, para recuperação de créditos tributários, inclusive os inscritos em dívida ativa.

Os resultados do Novo Regularize merecem destaque. Aderiram ao programa 162.523 contribuintes, o que viabilizou a solução de R\$ 8,9 bilhões em débitos tributários, em fase administrativa ou inscritos em dívida ativa, dos quais R\$ 2,8 bilhões foram arrecadados à vista. Do total regularizado, 64% são débitos pagos ainda na fase administrativa e 36%, débitos inscritos em dívida ativa.

A despeito dos esforços do Executivo estadual para contingenciar gastos e conferir mais eficiência à gestão, as despesas públicas cresceram 3,25% em 2017. Esse resultado é explicado basicamente pelo aumento de três conjuntos de despesas: transferências aos municípios; recursos destinados à Saúde e à Educação; e folha de pessoal e de inativos e pensionistas.

Nos dois primeiros casos, a ampliação das despesas é um resultado obrigatório do crescimento da receita tributária. As transferências aos municípios são um percentual do total tributário arrecadado pelo Estado e, com os esforços feitos em 2017, houve expansão em cerca de R\$ 1 bilhão do total transferido em relação ao ano anterior. O mesmo ocorreu com as despesas com Saúde e Educação, que são vinculadas constitucionalmente à arrecadação do Estado e crescem sempre que há ganhos de receita.

O crescimento da folha de pagamentos de ativos, inativos e pensionistas desacelerou em relação a 2016. No caso dos gastos com pessoal ativo, houve racionalização de nomeações e contratações, e não ocorreu concessão de novos reajustes, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. No caso dos gastos com inativos e pensionistas, o aumento dos gastos deveu-se, predominantemente, às aposentadorias nas áreas de Educação e Segurança Pública. Ressalte-se que estes setores, por prestarem serviços essenciais à população e que foram priorizados pelo Executivo estadual, exigem a reposição de quadros. Por isso, o aumento dos gastos com aposentados não pode ser compensado por redução dos gastos com ativos.

A evolução dos gastos previdenciários em Minas Gerais é determinante para entender os resultados fiscais alcançados em anos recentes. Em 2017, a necessidade de financiamento do deficit da Previdência – regime próprio e militares – chegou a expressivos R\$ 16,489 bilhões, impondo um elevado custo para as contas do Tesouro. Como o deficit fiscal foi de R\$ 9,768 bilhões, se não houvesse o desequilíbrio entre o total da folha de ativos e pensionistas e as receitas previdenciárias, o resultado fiscal de Minas Gerais seria superavitário. Situação similar ocorreu nos dois anos anteriores.

Finalmente, cabe atentar que a capacidade de o Executivo mineiro reduzir despesas é, atualmente, muito pequena, uma vez que as chamadas despesas obrigatórias comprometeram, em 2017, mais de 100% das receitas. Entre as despesas obrigatórias estão, além dos gastos previdenciários, o pagamento da folha de pessoal, os gastos vinculados às áreas de Saúde e Educação, o pagamento da dívida pública, as transferências para municípios e as despesas executadas pelos demais Poderes. São dispêndios cujos montantes não podem ser alterados senão marginalmente, haja vista serem constituídos por determinantes legais. Em termos práticos, isso significa que, hoje, há um engessamento dos gastos públicos estaduais e uma progressiva redução da margem discricionária de que o Estado dispõe para alocação de recursos e realização de ajustes.

Mesmo em meio às dificuldades fiscais, Minas Gerais logrou uma importante conquista em 2017. O estoque da Dívida Pública Fundada Estadual decresceu 4,06%, entre dezembro de 2016 e de 2017, ao passar de R\$ 110,344 bilhões para R\$ 105,861 bilhões, um feito inédito. Resultado das negociações empreendidas com o Governo Federal, este menor estoque de dívida significará alívio futuro para a gestão fiscal do Estado, abrindo espaço para novos investimentos.

Várias iniciativas foram adotadas em 2017, sempre em parceria com a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, para construir soluções de médio e longo prazo para o quadro fiscal do Estado.

Em março de 2017, foi solicitada a abertura de novo diálogo institucional com a União, para a busca de uma solução negociada destinada à extinção, a um só tempo, das dívidas que o Estado de Minas Gerais possui perante a União (no patamar de R\$

88 bilhões) e das eventuais dívidas decorrentes dos prejuízos causados ao Estado pela Lei Kandir (Lei Complementar 87, de 1996), que desonerou o ICMS das exportações de *commodities*, como grãos e minério. Conforme aponta o Relatório Final da Comissão Extraordinária de Acerto de Contas entre Minas e a União, criada em abril/2017 pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, as perdas experimentadas por Minas Gerais seriam da ordem de R\$ 135 bilhões. Adicionalmente, a Advocacia-Geral do Estado peticionou na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 25 (ADO 25), que trata das compensações da Lei Kandir, para informar o decurso do prazo estabelecido na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e requerer que seja oficiado o TCU para dar cumprimento ao julgado, uma vez que tendo o prazo se esgotado em 04/12/2017 e até o momento não haja a aprovação da norma regulamentadora dos repasses, cabe ao TCU a apuração do montante devido.

Ainda no âmbito das ações efetivas na busca por soluções para a construção de um novo cenário fiscal, foi aprovada a Lei nº 22.606/2017, que criou o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa – FECIDAT, com prazo de vigência de 50 anos, para facilitar a gestão de ativos e receitas do Estado e desempenhar a função de financiamento ao desenvolvimento. A mesma lei criou também o Fundo de Ativos Imobiliários de Minas Gerais (Faimg) e Fundo de Investimentos Imobiliários de Minas Gerais (Fiimg), para promover a gestão mais eficiente e o melhor aproveitamento econômico dos imóveis de propriedade do Estado, de forma a gerar recursos adicionais para o financiamento do investimento público em áreas essenciais em Minas Gerais.

Nessa mesma direção, merecem destaques duas leis aprovadas no final de 2017 e sancionadas no corrente ano. A Lei nº 22.914/2018 a lei disciplina a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado, para adequar a legislação Estadual ao Projeto de Lei Federal que altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. E a Lei nº 22.828/2018 autoriza a transformação da empresa pública Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – em sociedade anônima de economia mista, alienando até o montante máximo de 49% da participação do Estado na empresa, preservando-se o controle do Estado, o que resultará em diversificação das fontes de recursos investidos em desenvolvimento econômico no Estado.

Por fim, é fundamental chamar atenção para os esforços que o Governo de Minas Gerais tem promovido para alterar a matriz produtiva do estado e promover o desenvolvimento regional. Além da organização, estruturação e padronização de 5 novos Tratamentos Tributários Setoriais (TTS) e revisão de 18 TTS já em atividade, estimulando empresas e setores produtivos já existentes no Estado – de que é exemplo bem-sucedido o fortalecimento e ampliação da indústria calçadista de Nova Serrana –, o Executivo estadual tem mobilizado equipes e instrumentos para promover novos investimentos no Estado. Ao final de 2017, 96 empreendimentos haviam iniciado suas atividades no Estado, como resultado de R\$ 7,39 bilhões de investimentos, gerando 18,7 mil empregos diretos. Adicionalmente, outros 81 empreendimentos já haviam iniciado sua implantação, o que resultará em mais R\$ 12,09 bilhões de investimentos e produzirá a geração de mais 17 mil empregos diretos. Há ainda dezenas de protocolos de intenção assinados, que resultarão, no corrente ano, em mais investimentos e em mais desenvolvimento para Minas Gerais.

Sem descuidar um só instante dos desafios resultantes do desequilíbrio fiscal estrutural de Minas Gerais, o Executivo estadual, com o apoio dos demais poderes, tem trabalhado para construir um novo futuro, em que o ajuste fiscal não asfixie as oportunidades de desenvolvimento e de atendimentos das justas e urgentes demandas dos mineiros e mineiras.

2. PRINCIPAIS RESULTADOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Minas Gerais continua trabalhando em meio à crise vivenciada pelo país. A despeito dos desafios impostos pelo quadro fiscal, todos os serviços públicos estão funcionando e nenhum setor entrou em colapso, diferente daquilo que tem sido vivenciado por estados vizinhos. O Estado enfrenta a crise com diálogo, equilíbrio e trabalho.

As principais realizações de 2017 são muitas. Foram apresentadas diretamente, pelo Governador, secretários e representantes de todos os órgãos do Estado, diretamente à população, durante as reuniões dos Fóruns de Desenvolvimento, que ocorreram ao longo do ano. Algumas delas são destacadas a seguir.

2017 foi mais um ano em que os investimentos em educação foram priorizados pelo governo estadual. Foi iniciada a implantação do programa “+ Educação”, iniciativa que visa integrar e melhorar a educação em todos os 17 territórios de desenvolvimento do estado. Uma das estratégias do programa é a implantação das Escolas Polo de Educação Múltipla (Polem), já sendo 58 instituições no estado.

Em relação à educação profissional, o número de vagas oferecidas foi de 37.890 em 2017, distribuídas em 213 escolas. Com relação à Educação Integral e Integrada, em 2017 foram atendidos cerca de 139.383 estudantes, sendo 4.153 no Ensino Médio integral em 44 escolas Polem.

Com intuito de modernizar e melhorar as escolas, foram adquiridos 38.910 computadores, 4.000 mil projetores multimídia e 3.800 impressoras para as escolas de todo o estado. Além disso, o governo investiu R\$ 24.388.840 em infraestrutura de rede lógica e elétrica, necessária para o funcionamento desses equipamentos. Ao todo foram contempladas 3.035 escolas estaduais com os equipamentos, ou seja, 83,53% das escolas estaduais no ano e 98,27% já possui acesso à internet.

A infraestrutura das escolas também foi alvo de investimentos do governo em 2017: foram construídas 8 novas escolas e na conclusão da reforma de 44 escolas. Para auxiliar no transporte dos estudantes, foram entregues 718 ônibus escolares em todos os territórios de desenvolvimento em um total de R\$ 218 milhões investidos.

Para suprir o quadro de pessoal foram nomeados 11.750 servidores para atuarem na educação, complementando e o salário dos professores aumentou para R\$ 2.135,30. Os benefícios se aplicam, proporcionalmente às respectivas jornadas e vencimentos, a todas as carreiras da Secretaria de Estado de Educação.

Em 2017, R\$ 101,5 milhões foram repassados para a alimentação escolar e ainda foram contratados e treinados 53 nutricionistas, sendo alocado um profissional em cada Regional de Ensino e seis na sede, para promover alimentação saudável nas escolas.

Em 2017, foram doados 1.062 equipamentos para 50 Unidades Básicas de Saúde (UBSs), em 47 municípios, além de 630 ambulâncias e veículos de saúde. Os automóveis beneficiaram a atenção básica e o atendimento de SAMUs no Estado e são fundamentais para a melhoria do atendimento à população, sobretudo de pequenos municípios.

Os SAMUs Regionais receberam 117 e os SAMUs Municipais 46 Unidades de Suporte Básico (USBs). Também foram doadas 26 Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) móveis e, até outubro de 2017, 313 ambulâncias e 564 veículos de saúde. Houve a implantação do SAMU Regional Oeste, em Divinópolis, que passou a funcionar com 25 bases descentralizadas, distribuídas por 54 municípios, atendendo 1,2 milhão de pessoas.

Com o início das atividades do SAMU Oeste, e considerando os 12 SAMUs municipais e os 5 Regionais, 540 dos 853 municípios mineiros passaram a ter acesso ao serviço, atendendo cerca de 15,1 milhões dos 20,7 milhões de habitantes do Estado (72,4 % de cobertura populacional). O SAMU 192 Regional está implantado e em pleno funcionamento em 5 regiões ampliadas de saúde – Norte, Nordeste/Jequitinhonha, Centro Sul, Sudeste e Sul.

Em setembro de 2017, foi inaugurado o Hospital Regional de Uberaba, que ampliou o atendimento para mais 27 municípios da região. O hospital possui 55 leitos, sendo 35 de clínica médica, 10 cirúrgica e 10 leitos de UTI. Há dois blocos cirúrgicos completos, com apoio de serviços de imagem e patologia.

O Programa Farmácia de Todos conta com 9 novas farmácias em funcionamento. Além de facilitar o acesso do cidadão aos medicamentos, o Programa permitiu a retomada do processo de compra direta pelos municípios que assim o desejarem, que podem aderir à ata de preços do governo estadual, simplificando e acelerando a aquisição dos insumos.

O esforço e o compromisso dessa gestão com a segurança no Estado estão mostrando resultados. Os indicadores de segurança pública do estado de Minas Gerais estão mais positivos e melhores do que a média nacional. Os índices de 10 dos

principais crimes monitorados apresentaram queda quando comparados os dados de janeiro a dezembro de 2017 com os de 2016. Os índices que apresentaram redução são: vítima de homicídio consumado; homicídio tentado; lesão corporal consumado; estupro tentado; roubo consumado; furto consumado; extorsão consumado; extorsão mediante sequestro consumado; crimes violentos; crimes violentos contra o patrimônio. Os números obtidos são o reflexo da atuação incansável do sistema de segurança pública.

No âmbito do Programa Mais Segurança, a região metropolitana de Belo Horizonte foi beneficiada com 86 bases móveis comunitárias implantadas para as atividades de policiamento ostensivo da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG). Para além da região metropolitana, 60 municípios foram beneficiados com a digitalização da comunicação via rádio da PMMG e 1.090 viaturas foram entregues para o policiamento ostensivo nos territórios de Desenvolvimento do Estado. Todo o esforço realizado foi orientado para colocar mais policiamento na rua, oferecer para a população do estado um modelo que, de fato, garanta efetivamente a segurança para o cidadão e a cidadã.

Na área de atuação da Defesa Civil Estadual, 51 municípios receberam materiais de ajuda humanitária em 2017, um aumento de 30,76 % no atendimento. Em relação à disponibilização de água potável, em 2017, 119 municípios foram contemplados pelo transporte e distribuição de água potável, em comparação com 115 em 2016. Por fim, 232 municípios foram capacitados em resposta a desastres naturais, proteção e defesa civil.

Em relação ao sistema prisional, Minas Gerais vem investindo para mitigar os efeitos negativos que um ambiente sem condições dignas têm sobre os encarcerados e, em consequência, para a sociedade. Em 2017, foram criadas 412 vagas no sistema prisional, incluindo Montes Claros, onde foi implantado um anexo ao Presídio Regional e 221 vagas no sistema Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), sendo que o maior número de vagas foi em Araxá e Patrocínio – 40 vagas em cada um dos municípios.

Ademais, houve uma modernização do sistema de gestão prisional, com a instalação de novos módulos de monitoramento eletrônico e de movimentação e cadastro de presos, em todas as unidades do Estado. Em relação à infraestrutura do sistema prisional, três centros socioeducativos foram reformados: Dom Bosco, Santa Terezinha e Sete Lagoas.

Os investimentos em equipamentos para o sistema prisional foram expressivos. Em junho de 2017, foram entregues 23 viaturas-cela, sete ambulâncias, 1.963 armas (espingarda calibre 12 e pistola ponto 40), 1.725 coletes à prova de bala, 705.000 munições de treinamento, 48.000 munições menos letais, 1.000 algemas e 1.000 tonfas. Em dezembro, foram entregues 20 vans para 19 comunidades terapêuticas que atendem dependentes químicos em Minas Gerais.

Com 152 inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade (ENEM – PPL), Minas Gerais ficou em segundo lugar no país em relação à proporcionalidade entre jovens inscritos e o total da população socioeducativa, considerando a variedade numérica de internos entre os Estados. Assim, 9,5% do total de jovens em cumprimento de medida de internação do Estado estão inscritos, apenas sendo superada pelo Rio de Janeiro (10,5%).

Em 2017, foram nomeados mais 99 investigadores para a Polícia Civil, o que demonstra o compromisso do governo na melhoria de qualidade na área. O Corpo de Bombeiros de Minas Gerais (CBMMG), por sua vez, recebeu, em 2017, 55 novas viaturas. Nesse mesmo ano, ocorreu a ativação do Posto Avançado em Congonhas, ampliando o serviço para uma parcela maior do Estado. 487 novos soldados do Corpo de Bombeiros foram formados e distribuídos por todo o Estado para reforçar o efetivo das unidades operacionais.

Avançamos na área de garantia de direitos. Com a implantação do Sistema Participa.MG, Minas Gerais passou a dispor de uma ferramenta digital para a mediação de diálogos em rede, envolvendo a sociedade e o poder público em Minas Gerais. O respeito ao nome social de transexuais, travestis e transgêneros é protegido por lei e, no final do ano, tornou-se possível emitir a carteira de identidade com o nome social. O reconhecimento do direito à terra pelos povos e comunidades tradicionais foi uma conquista importante dos movimentos sociais em 2017.

A proteção social também avançou em 2017. Foram inaugurados os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Almenara, Águas Formosas e Peçanha, unidades que ofertam gratuitamente os serviços da proteção especial, especializados e continuados. A ação possibilita a articulação e interlocução entre os serviços de média e alta complexidade, além de realizar o acompanhamento de indivíduos e famílias.

Com o Programa Rede Cuidar, instituições que prestam serviços assistenciais à população irão receber recursos repassados a partir da Loteria Mineira, para realizar investimentos e aquisições de equipamentos, para melhorar a capacidade de acolher crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Foram repassados recursos para 364 unidades de 193 municípios, que também receberão assessoramento técnico e qualificação continuados para aprimorar os serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, ofertados pela rede SUAS.

Além disso, 1.004 jovens foram capacitados pelo projeto Tramos, uma das linhas de ação do Programa Juventudes, que objetiva garantir oportunidades de qualificação profissional e geração de renda para jovens em situação de vulnerabilidade e risco social. Dentre os cursos realizados, destacaram-se: analista de redes sociais, editor de projetos visual gráfico, assistente de produção cultural, organização de eventos, confeitaria, desenvolvedor de aplicativo para dispositivos móveis e capacitação em mecânica de motos.

Além de garantir a priorização do atendimento dos municípios mais pobres em políticas de transporte e merenda escolar, eletrificação rural e distribuição de ambulâncias, o Programa Novos Encontros – Enfrentamento da Pobreza no Campo alcançou importantes resultados:

- Atendimento a 2.763 famílias de grupos específicos no Programa de Segurança Alimentar;
- No âmbito do projeto “Sementes Presentes”, aquisição de alimentos da agricultura familiar por 750 escolas da rede estadual, com apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), para fortalecer a aquisição de produtos da agricultura familiar;
- Atendimento de mais de 50 mil famílias com doação de insumos de produção e instalação de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água em 159 municípios;
- O Programa Quintais Produtivos: Projeto Escola Agroecológica selecionou 100 escolas do campo, sendo oito quilombolas e duas indígenas. Pretende-se implantar quintais em 11 escolas no Território Alto Jequitinhonha, 8 no Território Médio e Baixo Jequitinhonha, 8 no Território Mucuri, 65 no Território Norte e 8 no Território Vale do Rio Doce, para criar e potencializar unidades produtivas de agricultura nas escolas, que contribuam para a soberania e a segurança alimentar e a distribuição de insumos.

Em sua décima edição, o edital do Fundo Estadual de Cultura disponibilizou R\$ 9,5 milhões em recursos para democratizar o acesso à produção e fomentar a cultura em Minas Gerais. O repasse de recursos do FEC é direto, sem necessidade de captação junto a empresas, e contempla, de uma forma geral, manifestações da cultura popular, pequenas entidades, grupos e coletivos, tendo uma visão mais voltada ao interior do estado.

Minas Gerais abriga o maior número de bandas de música entre os estados da federação – são cadastradas pela Secretaria de Estado de Cultura 691 corporações civis, mais de 30 mil músicos de todas as idades e procedência. Para valorizar e apoiar essa tradição mineira, o programa “Bandas de Minas” doou 483 instrumentos musicais destinados a 85 bandas de 74 municípios mineiros. Prosseguindo com o programa, o edital 2017 para o “Programa Bandas de Minas” disponibilizou um milhão de reais para a compra de instrumentos para bandas civis de música como forma de contribuir para a manutenção e o aperfeiçoamento dessa manifestação artística. Além de contemplar bandas civis de música, esse edital também irá atender bandas militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, que receberão a doação de 200 instrumentos.

O edital da Lei Estadual de Incentivo à Cultura visa viabilizar a realização de projetos culturais via renúncia fiscal atrelada ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). No edital de 2017 foram disponibilizados R\$ 92,3 milhões em incentivos, o maior montante já registrado em toda a história do Estado.

Outro edital importante para a cultura mineira foi o Edital de Premiação das Festas Tradicionais das Comunidades Indígenas ou Grupos Tribais, que teve sua 3ª edição. O objetivo dele é reafirmar a importância das tradições e rituais da cultura indígena como elemento fundador da formação da identidade brasileira. Ao todo, foram distribuídos 12 prêmios, no valor de R\$ 15 mil, totalizando R\$ 180 mil, para iniciativas desenvolvidas no sentido de preservação das festas tradicionais das comunidades indígenas ou grupos tribais.

Em 2017, foi inaugurada a nova sede da Empresa Mineira de Comunicação, no Centro de Cultura Presidente Itamar Franco, em Belo Horizonte.

O Executivo estadual continuou investindo em jogos esportivos estaduais. O município de Caldas sediou, na aldeia Xucuru-Kariri, a 5ª edição dos Jogos Indígenas de Minas Gerais, com a participação de 550 indígenas de 7 etnias. Os Jogos Escolares de Minas Gerais (JEMG) mobilizaram 37.593 alunos em 2017, abrangendo 97% dos municípios mineiros e se afirmando como a maior competição escolar do país, cujos campeões representam Minas Gerais nos Jogos Escolares da Juventude e nas Paraolimpíadas Escolares. Os Jogos do Interior de Minas (JIMI) voltaram ao seu formato original em 2017, após pedido dos municípios, e mobilizaram, em sua 33ª edição, 10.636 atletas federados e não federados, o que amplia a possibilidade de surgimento de novos talentos.

O Governo estadual entregou 543 Academias ao Ar Livre para 314 municípios. Instalados em praças e locais públicos abertos, os equipamentos coloridos e de fácil uso despertaram na população de diversos municípios o gosto pela prática de atividades físicas, além de proporcionar um espaço de lazer e interação social para as comunidades.

A produção agropecuária e os produtores rurais mineiros receberam muita atenção em 2017. Continuamos a enfrentar o passivo de regularização fundiária e, até novembro, foram entregues 1.714 títulos de propriedade rural. Completando 69 anos de existência, a Emater atendeu, até novembro de 2017, cerca de 374.884 produtores rurais, capacitando em comercialização e gestão aproximadamente 63.379 produtores. No âmbito do programa Certifica Minas Café, que tem como principal foco as boas práticas de produção e a responsabilidade socioambiental na produção de café, destaca-se a emissão de 1.215 certificados.

Outra importante iniciativa do Governo que beneficiou os produtores rurais mineiros foi o lançamento, em maio de 2017, do Sistema de Emissão de Certidões de Uso Insignificante de Recursos Hídricos. Foram emitidas 38.813 certidões em 837 municípios, beneficiando produtores rurais e pequenos empreendedores que passaram a ter acesso ao cadastro e à regularização de forma eletrônica e gratuita.

Na área de desenvolvimento econômico, o protocolo de intenções para fomentar desenvolvimento de cidades mineiras agrega esforços e parcerias da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (Codemig), Sindicato da Indústria da Construção Civil de Minas Gerais (Sinduscon), Sistema Fiemg, que congrega a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), o Serviço Social da Indústria (Sesi-MG), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai-MG) e o Instituto Euvaldo Lodi (IEL).

Entre os projetos, estão: Alvará na Hora, com a criação de serviço de licenciamento de edificações digital, de forma imediata, visando à emissão do alvará de construção para os empreendimentos; proposta de *software* para o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil; Banco de Terras, serviço de informação gratuito para empresas interessadas em buscar alternativas e/ou negociar terras de resíduo gerado em obras, em desterro ou aterramento, de forma sustentável; Sistema de Agendamento Online de Licenciamento Ambiental no Estado; e Horizonte Urbano Conectado, mediante fomento do desenvolvimento das cidades, de forma

sustentável e com a participação da população local, como alternativa viável para a reconfiguração do território urbano. A vigência do protocolo de intenções vai até 31 de maio de 2018.

O projeto P7 Criativo também foi destaque em 2017. O projeto é uma iniciativa pioneira de investimentos na indústria criativa. Por meio da Codemig, estão sendo fomentadas diversas ações do setor, que envolve toda a cadeia de criação, produção e distribuição de bens e serviços que usam o capital intelectual como insumo primário.

O desenvolvimento do setor de Mineração e Transformação Mineral também foi foco da atuação do Governo no exercício passado, por meio da Codemig estruturou-se a capitalização de um novo fundo de investimento: o Fundo de Investimento em Participações Mineral (FIP Mineral), que terá capital comprometido mínimo de R\$ 100 milhões. O prazo de vigência previsto para o contrato é de 10 anos, a partir da entrada em operação do fundo, a qual ocorrerá após a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial. Nesse contexto, a Codemig desempenhará papel fundamental para viabilizar soluções integradas e inovadoras em parceria com a iniciativa privada, valorizando o setor de Mineração e Transformação Mineral como um dos segmentos prioritários e estratégicos para o desenvolvimento do Estado e contribuindo para o crescimento econômico sustentável.

Em 2017 também foi criado o Fundo de Investimentos em Participação (FIP). O Seed4Science, estruturado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG) e pela Fundep Participações (Fundepar), terá como parceiros a Codemig, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (Fapemig), Fundação Arthur Bernardes (Funarbe) e Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep). Este foi criado com o objetivo de fomentar a cultura empreendedora e impulsionar o desenvolvimento de *startups* nos centros de pesquisa mineiros.

Outra importante iniciativa voltada para o desenvolvimento econômico do Estado, diz respeito ao lançamento do programa +Oportunidade. Considerado uma ação pioneira, o mesmo tem como objetivo gerar crescimento econômico e social por meio da inovação, da tecnologia e da economia digital e criativa.

Ressalta-se que o +Oportunidade unifica outros seis programas de Governo que têm como foco a inovação, o empreendedorismo, a criatividade, a formação de *startups* e a qualificação profissional. São eles: Meu Primeiro Negócio, Startup Universitário, SEED, Uaitec, Inova Pro e Minas Inova. Com essa junção, o Estado passa a oferecer uma ação completa de apoio ao desenvolvimento mineiro, dando atenção às empresas no seu primeiro ano de vida, além de uma grande oferta de serviços, profissionais capacitados, mais oportunidades de emprego e renda e educação voltada ao empreendedorismo.

O programa +Artesanato também foi mais uma iniciativa inédita desse Governo. Ele instituirá as diretrizes para o artesanato de Minas Gerais. Será a primeira vez no estado em que se pensará o artesanato como política pública e fonte de renda para o artesão. A expectativa é contemplar aproximadamente 50 entidades de artesãos, como associações, cooperativas, núcleos familiares e mais de 80 artesãos individuais presentes em todas as regiões do Estado.

Ainda em 2017, foi iniciada a nova fase do Voe Minas Gerais, Projeto de Integração Regional – Modal Aéreo. Os 16 municípios atendidos atualmente são: Almenara, Araçuaí, Araxá, Belo Horizonte, Caratinga, Diamantina, Manhuaçu, Paracatu, Passos, Patos de Minas, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Teófilo Otoni, Ubá, Varginha e Viçosa. Através do programa pretende-se fomentar os negócios locais, desenvolver o turismo, integrar as diversas regiões do estado e facilitar o deslocamento de moradores do interior para Belo Horizonte, permitindo que tenham acesso rápido a eventos e serviços disponíveis na capital.

Destaca-se também a evolução do aplicativo MG App. Sob a coordenação da Seplag, foram disponibilizados, em 2017, através do aplicativo, novos serviços públicos, tais como: o serviço de agendamento nas Unidades de Atendimento Integrado (UAIs) e Sines, o serviço de emissão de boletim de ocorrência de trânsito sem vítima, o informe de vazamento de água e esgoto da Copasa, o serviço de agendamento de doação de sangue e a compra de passagens aéreas do programa Voe Minas Gerais.

Destaca-se também o lançamento do Sei!MG, Sistema Eletrônico de Informações, uma modalidade de gestão de processos e documentos eletrônicos que elimina o papel como suporte físico para documentos institucionais no Governo de Minas Gerais.

Processos de compras, ofícios, memorandos e processos financeiros, por exemplo, deixaram de ser impressos e passaram a ter tramitação exclusivamente digital. O Sei!MG registrou mais de 140 mil documentos digitais em sua base de dados até final de dezembro/2017, quatro meses após seu lançamento. Dos 40 órgãos e entidades já treinados para uso da plataforma, os campeões em utilização até o início de dezembro/2017 são a Sesp, com 20.228 documentos gerados, seguida pela Polícia Civil, com 10.597, e a Seplog, que emitiu 5.838 documentos. Até o final de 2018 todas as secretarias e órgãos do Estado irão utilizar o Sei!MG para a tramitação de documentos.

Destaca-se também a Implantação do Novo Sistema Eletrônico de Contagem de Tempo, em outubro/2017, que permitiu a redução do tempo de 150 para 15 dias do processo de emissão de certidão para contagem de tempo e o acompanhamento do processo via mensagem de texto SMS. Até 27/11/2017, foram emitidas cerca de 10.000 certidões.

Outra realização da área de planejamento e gestão diz respeito à inauguração e reestruturação de Unidades de Atendimento Integrado (UAIs) nos municípios de Diamantina, Contagem, Sete Lagoas, São Sebastião do Paraíso, Barreiro, Uberaba e Belo Horizonte (Venda Nova). Atualmente, as UAIs estão presentes em todos os Territórios de Desenvolvimento de Minas Gerais, realizando 5,7 milhões de atendimentos até outubro/2017. Com isso, o Governo de Minas Gerais atende o compromisso de interiorizar os principais serviços oferecidos pelo Estado, levando-os para perto de todos os cidadãos mineiros.

Por fim, o Minas Comunica II, programa de implantação de sinal de telefonia celular nos distritos mineiros, avançou de forma acelerada para assegurar a universalização do acesso à telefonia móvel no interior do estado. De 2015 a 2017, 395 distritos foram contemplados com antenas de transmissão 3G, totalizando 659 distritos atendidos desde o início do programa. A expectativa é de que o Programa atenda um total de 770 distritos.

Com relação ao eixo de Infraestrutura e Logística foram investidos, em 2017, cerca de R\$ 361,7 milhões na recuperação e manutenção dos mais de 26 mil Km de rodovias mineiras. Além disso, foram concluídos seis trechos de rodovias até novembro/2017:

- Recuperação Ponte Jequitinhonha em Almenara – Conclusão: 23/6/2017;
- Carmo Paranaíba (Entr. BR354) – Distrito Quintinos – Conclusão: 20/9/2017;
- Carandaí-Lagoa Dourada (Entr. BR383) – Conclusão: 26/6/2017;
- Pavimentação da Rodovia LMG-754, no trecho Curvelo a Cordisburgo e Av. Suzana Pinto Canabrava – Conclusão: 11/3/2017 – Inauguração: 26/4/2017;
- Papagaios – Pitangui (Entr. BR352) – Conclusão: 21/7/2017;
- Recuperação do Pavimento MG187 (Complementação) – Conclusão: 21/5/2017.

Considerando a área de habitação, que está inserida no mesmo Eixo, destaca-se que foram entregues 155 unidades habitacionais em 4 municípios beneficiados de 3 territórios de desenvolvimento (Bugre e Imbé de Minas no Vale do Aço, Jequitinhonha no Médio e Baixo Jequitinhonha e Sardoá no Vale do Rio Doce). Considerado os três anos de governo, contata-se que foram entregues um total de 2.352 unidades habitacionais em 61 municípios de 13 territórios de desenvolvimento.

No meio rural, para o desenvolvimento do trabalho no campo, foram entregues 102 tratores e 103 grades aradoras. Com os novos equipamentos, as famílias rurais beneficiadas poderão incrementar suas atividades, melhorando as condições de trabalho no campo.

Um importante investimento realizado foi no fornecimento de energia. O governo investiu R\$ 2,55 bilhões na melhoria e expansão da rede de distribuição de energia elétrica e realizou 71.121 obras. Também, 42.316 ligações elétrica rurais foram concretizadas, fornecendo energia e melhorando a qualidade de vida dos moradores rurais. A rede de distribuição de gás também foi expandida com a implantação de 163 Km e a aquisição de 14.457 novos clientes. Incrementando o fornecimento de energia e reduzindo seu custo às famílias de baixa renda, o sistema de aquecimento solar beneficiou cerca de 20.920 famílias em 321

municípios; 99 hospitais e instituições de idosos, além de 99 campos e quadras poliesportivas. O aquecimento solar ajuda na redução do valor gasto com energia, em média de 40% no consumo total de cada família, o que possibilita aumentar o gasto com outras despesas importantes.

Além de melhorar o fornecimento de energia, também foram investidos recursos na oferta de água e esgotamento sanitário aos mineiros em 2017. Foram concluídas 12 obras de abastecimento de água, contemplando 12 municípios em 7 territórios; e 76 poços energizados. Destaque pode ser dado a Montes Claros, que obteve um investimento de R\$ 22,97 milhões para a ampliação do seu sistema de água; bem como a realização da obra da barragem em Mato Verde, onde foram investidos R\$ 27 milhões. Também houve melhorias e ampliação do sistema de esgotamento sanitário com a conclusão de 12 obras em 12 municípios de 7 territórios.

Por fim, é importante destacar a ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Montes Claros, cuja execução alcançou 44,95%, no total de R\$ 22,97 milhões, assim como a realização de obra da barragem em Mato Verde, com execução de 71,06% e investimento de R\$ 27 milhões.”

O locutor – Com a palavra, para o seu pronunciamento, o deputado Adalclever Lopes, presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Palavras do Presidente

O presidente – Exmos. Srs. desembargador Herbert Carneiro, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, meu dileto e caro amigo; Odair Cunha, secretário de Estado de Governo de Minas Gerais; deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-vice-presidente da Assembleia Legislativa; deputado Rogério Correia, 1º-secretário da Assembleia Legislativa; deputado Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário da Assembleia Legislativa; deputado Arlen Santiago, 3º-secretário da Assembleia Legislativa; Márcio Heli de Andrade, procurador-geral de justiça adjunto jurídico, representando, neste ato, o procurador-geral de justiça, Antônio Sérgio Tonet; Diana de Lima Prata Camargos, assessora institucional e defensora pública, representando a defensora pública-geral do Estado de Minas Gerais; deputado federal Weliton Prado, representando a Câmara dos Deputados; Pedro Leitão, secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Germano Luiz Gomes Vieira, secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Cel. Edgard Estevão, chefe do Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais; senhoras e senhores, a abertura da sessão legislativa que encerra a presente legislatura inaugura um importante capítulo na história desta Casa, marcado pelo compromisso com a nossa democracia.

Quero aqui ressaltar a convivência harmônica e ponderada dos deputados deste Parlamento. Quero especialmente agradecer a todos os pares da oposição, da situação e do bloco independente, aos seus líderes presentes, que tiveram um papel fundamental na harmonia, no diálogo e, às vezes, no consenso, na sua maioria respeitando principalmente o princípio democrático do entendimento, do diálogo e principalmente do voto. Então, quero agradecer a todos os meus colegas a parceria, a compreensão com o Parlamento, com o momento crítico e principalmente com as propostas que deste Parlamento deram a Minas Gerais um momento de tranquilidade no contexto de turbulência nacional e mundial por que passamos. Minas Gerais, por meio do Parlamento, mostrou o seu diálogo e a sua harmonia na sua convivência.

O Plenário, as comissões, os servidores trabalharam muito para que a Assembleia Legislativa tivesse êxito em todo o seu trabalho. Por outro lado, a conquista da certificação internacional ISO 20000 tornou a Assembleia a primeira instituição pública da administração direta a ter atestadas suas boas práticas no gerenciamento da tecnologia de informação.

Neste ano de eleições, o Poder Legislativo deve reafirmar, nos trabalhos desta Casa, a mesma presença ativa diante dos desafios que nos aguardam. Continuaremos com nossa abertura à participação popular, encaminhando soluções democráticas para os conflitos sociais. Encaremos, pois, com equilíbrio e sensatez, este novo ano, na defesa dos interesses de Minas Gerais e dos mineiros. Um feliz ano novo a todos! Esperamos que a Assembleia Legislativa, mais uma vez, possa atender, neste ano, à sociedade de Minas Gerais, compreendendo e legislando a favor do povo mineiro. Muito obrigado.

A presidência manifesta seus agradecimentos às autoridades e demais convidados pela honrosa presença.

Encerramento

O presidente – Cumprido o objetivo da convocação, a presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada. Levanta-se a reunião.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 1/2/2018, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 5/2/2018, Edson Gonzales Peres da Silva, padrão VL-40, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fábio Cherem;

nomeando Daiane Karina Borges, padrão VL-13, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Antonio Lerin;

nomeando Maria Fernanda Ferreira Martins, padrão VL-21, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Matilde Ferreira da Silva Neta, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ricardo Faria;

nomeando Silas Silva Rezende, padrão VL-17, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leonídio Bouças.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a presidência concede licença para tratamento de saúde ao deputado Iran Almeida Barbosa, matrícula nº 12992-5, no período de 13 a 14 de novembro de 2017.

Palácio da Inconfidência, 22 de novembro de 2017.

Adalclever Lopes, presidente.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a presidência concede licença para tratamento de saúde ao deputado Dilzon Luiz de Melo, matrícula nº 5898-0, no período de 9 a 23 de dezembro de 2017.

Palácio da Inconfidência, 19 de dezembro de 2017.

Adalclever Lopes, presidente.

TERMO DE CONTRATO Nº 93/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação dos Pequenos Produtores e Agricultores Familiares Ovo D'Éma. Objeto: doação de bens inservíveis. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO Nº 97/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação Comunitária dos Moradores de Vila Nova. Objeto: doação de bens inservíveis. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO Nº 119/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural Quilombola de Ribeirão da Folha. Objeto: doação de bem inservível. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art 17, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO Nº 122/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação Comunitária Santa Luzia de Buriti Boa Vista. Objeto: doação de bens inservíveis. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO Nº 130/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação de Promoção e Apoio à Produção – Ascopi. Objeto: doação de bens móveis classificados como antieconômicos. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO Nº 131/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação Quilombola dos Moradores e Produtores Rurais das Comunidades de Macuco, Mata Dois, Pinheiro e Gravatá. Objeto: doação de bem inservível. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO Nº 193/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação Terra Prometida Nova Aliança. Objeto: doação de bens inservíveis. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO Nº 204/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Centro Comunitário Rural de Itira. Objeto: doação de bens móveis classificados como antieconômicos. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, inciso II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO Nº 212/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação Estação Cultura Social e Inclusão Digital. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO Nº 213/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Município de Crisólita. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

PROGRAMA ASSEMBLEIA CULTURAL

EDITAL Nº 11/2017

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PARECERISTAS

A Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais faz saber aos interessados o resultado do sorteio dos pareceristas que estarão a cargo da avaliação técnica das propostas ou dos candidatos inscritos nos editais em aberto dos projetos do Programa Assembleia Cultural.

RESULTADO

ÁREA I – ARTESANATO			
SORTEADOS			
	CREDENCIADO	NÚMERO	PROTOCOLO
1º	Luiz Roberto de Andrade Marchesini	7	70163
2º	Aline Silva Lima	1	71244
3º	Wellington Bartholomeu Sampaio Mendes Júnior	9	70193
SUPLENTES			
1º	Kelly Cristina de Souza dos Santos	5	70353
2º	Leonardo da Conceição Serra	6	71345
3º	Daniel Caldeira de Melo	3	70244

ÁREA II – ARTES CÊNICAS/TEATRO			
SORTEADOS			
	CREDENCIADO	NÚMERO	PROTOCOLO
1º	Douglas Resende de Souza	2	70226
2º	Rosa Helena Rasuck	17	70164
3º	Ivania Kunzler	6	70256
SUPLENTES			
1º	Rafael Ribeiro Alves de Sousa	14	70547
2º	Fabiana dos Santos Vilar	5	71152
3º	Leonardo da Conceição Serra	9	71340

ÁREA III – ARTES CÊNICAS/DANÇA			
SORTEADOS			
	CREDENCIADO	NÚMERO	PROTOCOLO
1º	Raquel Krauss Teixeira	8	70503
2º	Rafael Ribeiro Alves de Sousa	7	70547
3º	Kelly Cristina de Souza dos Santos	3	70353
SUPLENTES			
1º	Pamela Luciano F. Correa Coutinho	6	70528
2º	Leonardo da Conceição Serra	4	71340
3º	Ligia Batista Ferreira	5	70166

ÁREA IV – ARTES VISUAIS			
SORTEADOS			
	CREDENCIADO	NÚMERO	PROTOCOLO
1º	Maria Betânia Gomes da Silva	9	71135
2º	Frederico Augusto Vianna de A. Pessoa	3	71296

3º	Silvana Soares Silva	14	70840
1º	Talita Jordina Rodrigues	15	70173
2º	Gabriela Clemente de Oliveira	4	71301
3º	Maria Gabriela de Carvalho Ribeiro Alves	10	70712

ÁREA V – MÚSICA ERUDITA

SORTEADOS

	CRENCIADO	NÚMERO	PROTOCOLO
1º	Marcelo Ramos de Souza	9	71002
2º	Alfredo Ribeiro da Silva	1	70645
3º	Marcos Matturro Foschiera	10	71078

SUPLENTE

1º	André Teixeira Brant da Costa Ribeiro	2	70982
2º	Carla Silva Reis	4	70830
3º	Marcelo de Magalhães Cunha	8	71366

ÁREA VI – MÚSICA (EXCETO MÚSICA ERUDITA)

SORTEADOS

	CRENCIADO	NÚMERO	PROTOCOLO
1º	Carolina Marques Henriques Ficheira	6	70451
2º	Myreika Lane de Oliveira Falcão	19	70191
3º	Clara Marques Campos	5	70224
4º	Bruno Madeira	3	70562
5º	Pamela Luciano F. Correa Coutinho	18	70528
6º	Maria Betânia Gomes da Silva	16	71135

SUPLENTE

1º	Rafael Ribeiro Alves de Sousa	20	70547
2º	Leonardo da Conceição Serra	13	71345
3º	Raquel Krauss Teixeira	21	70503
4º	Kelly Cristina de Souza dos Santos	12	70353
5º	Fabio Wanderley Janhan Sousa	8	70717
6º	Rodrigo Garcia Pacheco	22	70976

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 2018.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.



ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 27/1/2018, na página 2, onde se lê:

“nomeando Lucas Athos Salatiel Rodrigues Fragoso”, leia-se:

“nomeando Lucas Athos Salatiel Rodrigues Fragoso”.

PROGRAMA ASSEMBLEIA CULTURAL**PROJETO ZÁS****EDITAL Nº 10, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 1º/2/2018, na página 13, sob o título “RELAÇÃO FINAL DE INSCRITOS HABILITADOS NA MODALIDADE II – Teatro Adulto / *Stand-up Comedy* / Contação de Histórias / Performance”, acrescente-se, ao final da tabela, a seguinte linha:

17

O país do sol